URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE 2000

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 386/00

EMENTA:
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

DESPACHO:
27/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 28/3/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	28/03/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE ~~199~~ 2000

APENSADOS

Apensado ao 190/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13/9/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do DF. sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências". (ICMS)

DESPACHO: AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

DCM 3.17.07.007-0 (NOV/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 190, de 1997

APROVADOS:

- **a proposta dos relatores para votação do Projeto de Lei Complementar nº 114/00**, apensado;
- **o Projeto de Lei Complementar nº 114/00**, apensado.

REJEITADAS:

- as Emendas nºs 2, 3, 8, 9, 10, 12 e 13, com parecer pela aprovação;
- as Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 11, 14 e 15, com parecer pela rejeição.

NÃO SUBMETIDA A VOTAÇÃO:

- a Emenda nº 1, por ter sido considerada injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PREJUDICADOS:

- o Projeto de Lei Complementar nº 190/97 - (Original);
- os Projetos de Lei Complementar nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados ao o Projeto de Lei Complementar nº 190/97 - (Original);

APROVADO O PLP 114/00, APENSADO.
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 16.05.00

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Sleaut
16/5/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 190-B, DE 1997

(Do Sr. Miguel Rosseto)

Modifica o "caput" e os §§ 1º e 5º do art. 20, os §§ 1º e 4º do art. 21 e o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados, e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Dr. Evilásio e José Pimentel que apresentou voto em separado (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLPs nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Projeto apensado: PLP nº 114/00

V – Emendas apresentadas em Plenário ao PLP 114/00 (15) → pág. 96

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
4

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5º, os parágrafos 1º e 4º. do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor;

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial. agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza. na comercialização de mercadorias ou em processo de produção. extração. industrialização. ou geração. inclusive de energia elétrica;

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial. agrícola, comercial. prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

.....

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos. para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior. os creditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento. em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar. para aplicação do disposto no artigo 21, §§ 5º. 6º e 7º.

Art. 21.....

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a

máquinas e equipamentos utilizados na produção de mercadorias alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se máquinas e equipamentos forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

.....

Art. 31. A União entregará, mensalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, decorrente do disposto no inciso II do art. 3º, no inciso III e no inciso V do art. 20.

§ 1º O valor das parcelas destinadas a cada unidade federada referente à redução de receita de que trata o caput, será:

I - Apurado, tendo por base o período de setembro de 1994 a agosto de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

II - Ajustado, anualmente, pelo índice de crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação de cada Estado, do período do 1º ao 12º mês anterior a 1º de julho do ano imediatamente anterior, comparativamente à arrecadação do período do 13º ao 24º mês, anteriores à mesma data.

§ 2º Os cálculos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior serão efetuados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ - , conjuntamente com o Ministério da Fazenda e com o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 3º Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada, a União entregará diretamente, em moeda corrente nacional:

I - ao próprio Estado, 75%;

II - aos seus municípios, 25%, distribuídos segundo os critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 4º A entrega dos recursos aos Estados e Municípios será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

§ 5º Para atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 6º Fica autorizada a adequação do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto nesta lei.

§ 7º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

....."

Art. 2º Os cálculos previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 31, serão realizados no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Enquanto não forem apurados os valores mencionados no § 1º do art. 31, as parcelas destinadas a cada unidade federada corresponderão aos valores constantes no Anexo desta lei, atualizados pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, tendo como mês base dezembro de 1995.

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
5

Art. 4º A entrega dos recursos de que trata o Artigo 31 será retroativa ao mês de Setembro de 1996. descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Artigo 3º.

Art. 5º Revogam-se o § 2º do artigo 20. o inciso III do artigo 21. o § 1º do artigo 25. o inciso III do art. 32. o artigo 33 e o Anexo da Lei Complementar nº 87. de 13 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Anexo

(Projeto de Lei Complementar nº , de)

1. Valor de repasse anual às Unidades Federadas. ai incluida a parcela de seus Municipios. na forma do artigo 3º da Lei Complementar é de:

Acre	R$ 5.331.274.73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213.10
Amazonas	R$ 34.023.345.57
Bahia	R$ 129.014.673.83
Ceará	R$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R$ 47.432.892.61
Espirito Santo	R$ 148.862.799.15
Goiás-	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744.19
Mato Grosso	R$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072.19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraiba	R$ 16.818.496.99
Paraná	R$ 352.141.201.59
Pernambuco	R$ 81.223.637.38
Piauí	R$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979.19
Rondònia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322.57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20

JUSTIFICATIVA:

A Lei Complementar n.º 87 de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, foi votada por esta casa legislativa e pelo Senado Federal sob o argumento de que as exportações brasileiras precisariam ser desoneradas em função de sua baixa competitividade no mercado internacional. Isso estaria demonstrado, segundo a argumentação oficial, pelo déficit crescente na balança comercial brasileira.

Ocorre que ao fazer tal desoneração a fardo fundamental recaiu sobre estados e municípios pela via da redução drástica do ICMS e as regras de compensação anunciadas como suficientes revelaram-se absolutamente incompatíveis com as perdas realmente sofridas. A proposição desconsiderou o grave problema da guerra fiscal, porém foi pródiga na concessão de isenções e incentivos fiscais, que representaram, na época, uma renúncia de R$ 3,6 bilhões na arrecadação do ICMS.

Passados alguns meses de sua vigência, seus resultados mostram-se contraditórios. De um lado: ainda que as exportações do país tenham experimentado um pequeno crescimento, este não foi suficiente para reverter o déficit da balança comercial. Reafirma-se, portanto, que a causa fundamental deste déficit reside na política de câmbio valorizado e elevadas taxas de juros, que tantos danos vem causando ao setor produtivo nacional.

Se, por um lado, foi incapaz de reverter o déficit da balança comercial, de outro, determinou um elevado ônus para as entidades federadas, que se deparam com crescimento crônico do endividamento, reduzida capacidade para realizar investimentos e cumprir até mesmo com suas atividades essenciais, num verdadeiro processo de perda de autonomia financeira. Estados e Municípios já onerados por perdas determinadas pelo Fundo de Estabilização Fiscal, deparam-se, hoje, com uma crise financeira sem precedentes, que não vislumbra possibilidade de equacionamento, sem que se lhes restitua os recursos que retirados por força da Lei Kandir.

Na época em que o texto da Lei Complementar nº 87/96 estava sendo discutido na Câmara, afirmava-se que os Estados e os Municípios não sofreriam perdas e que a renúncia de receita do ICMS seria coberta com títulos federais. Contudo, uma análise mais detida do esquema de ressarcimento, ao qual poucos defensores do projeto se deram o trabalho de fazer, já revelava que a coisa não era bem assim. A União somente faria o ressarcimento se a arrecadação do ICMS, auferida após a vigência da lei, crescesse abaixo de 3%, em termos reais, em relação ao período julho de 95 até junho 1996. A partir de 1998, o cálculo passaria a incluir um fator de eficiência, refletindo o esforço de arrecadação. O Governo Federal se baseava na idéia de que não seria necessário transferir recursos em montante significativo e que os Estados absorveriam as perdas por seu próprio esforço. De fato, o mecanismo de seguro receita criado, além de transitório, não seria integral, ou seja, não se prestava a compensar as perdas de arrecadação efetivamente verificadas.

Este aspecto não devidamente considerado na época revela-se, onze meses após a vigência da Lei Complementar nº 87/96, como um dos graves focos de problemas no âmbito dos Governos Estaduais. As profundas dificuldades

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
6

financeiras vividas por Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em recente encontro entre secretários de fazenda estaduais e o Ministro Antônio Kandir, reivindicando modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se, ainda que, em 1998, entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas.

Diante deste quadro, submetemos à apreciação dos nobres pares esta proposição, que, além de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar, tem a finalidade precípua de reduzir às perdas impostas a Estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no "caput" do art. 20 permite definir com clareza as operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente, tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciais. No rol destas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas à revenda pelo estabelecimento recebedor; entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola; entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola; o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica; e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas, o que, em nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédito do ICMS reside na existência de uma cadeia produtiva, em que a aquisição da mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação do bem. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento, a empresa, enquanto consumidor final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes, que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

O elemento mais importante deste projeto está contido na modificação introduzida ao artigo 31. Ali é estabelecido o mecanismo de ressarcimento das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, a qual se pautará na compensação integral e permanente das perdas apuradas. A apuração das parcelas destinadas a cada entidade federada será feita pelo CONFAZ, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento. Anualmente, o valor das parcelas será corrigido pelo IGP-DI e ajustado pelo índice de crescimento real da arrecadação do ICMS de cada Estado, para efeito de inclusão no Orçamento Geral da União.

Ressalte-se, ainda, que a entrega dos recursos sob este novo mecanismo será retroativa à data da vigência da Lei Complementar nº 87/96. Enquanto não for concluído o cálculo das perdas de arrecadação pelo CONFAZ e pelo Poder

Executivo Federal. o ressarcimento será feito com base na mesma tabela da Lei Complementar. que estabelece o valor previsto de Entrega aos estados e Municípios para 1996 e 1997. prevendo-se a correção desses valores a partir de dezembro de 1995.

Dessa forma. repara-se uma grave injustiça existente na Lei Complementar nº 87, que foi a de fazer com que Estados e Municípios arcassem com todo o ônus. das decisões de política econômica tomadas na esfera federal. arranhando. com isso. o próprio princípio federativo. cláusula pétrea da nossa Constituição.

Temos a convicção da necessidade desta Casa antecipar-se aos fatos e verificando que os efeitos de uma legislação aprovada são danosos. corrigir suas deliberações. como é imperativo no caso em tela. O quadro financeiro de estados e municípios aponta para uma crise imediata e gravíssima colocando em xeque o pacto federativo e a estabilidade social como demonstram. inequivocamente. os recentes acontecimentos do estado de Alagoas.

Este; em suma. é o objetivo da presente proposta. Resgatar o pacto federativo preservando estados e municípios de perdas insustentáveis para suas economias e preservar uma política de arrecadação indutora do desenvolvimento econômico e do emprego interno.

Sala das Sessões. 27 de agosto de 1997.

Miguel Rossetto
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
7

.....

Art. 3° - O imposto não incide sobre:

.....

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1° - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2° - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3° - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4° - Deliberação dos Estados, na forma do Art. 28, poderá

dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no Art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

.....

Lote: 21 PLP Nº 114/2000 Caixa: 10 8

§ 5º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no Art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

.....

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

.....

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

.....

§ 1° - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

.....

§ 4° - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5° do Art. 20.

.....

§ 5° - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafoanterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo créditopelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídase prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestaçõesno mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destinoao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6° - O quociente de um sessenta avos será proporcionalmenteaumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração forsuperior ou inferior a um mês.

§ 7° - O montante que resultar da aplicação dos §§ 4°, 5° e 6 desteartigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

.....

Art. 25 - Para efeito de aplicação do Art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1° - Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do Art. 3° e

seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º - Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do Art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º - Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
9

II - de outras fontes de recursos.

.....

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

.....

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33 - Na aplicação do ART.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1 de janeiro de 1998;

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 - A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 - Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 - ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 - aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 - A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 - Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 - superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 - superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 - superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 - superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 - Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 - O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
10

demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3 - A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 - A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2 - A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3 - O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 - Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 - Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2 - Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5 - A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS\ b \times P \times A) - ICMS\ r}{N}$$

sujeito a: VE <=VME;

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1 - VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 - ICMS"b" é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito "b", observado que:

5.2.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
11

5.3 - "P", é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 - "A", é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$A = C \times E$

5.4.1 - "C", é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 - no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2 - nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 - "E", é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + Delta R

ou

E = 1 + Delta U, o que for maior.

5.4.2.1 - Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UF v - ICMS/BR v

ICMS/UF p ICMS/BR p

5.4.2.2 - Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UF v - ATU/UF v

ICMS/UF p ATU/UF p

5.4.2.3 - ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 - ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 - ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 - o período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 - no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 - nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3 - a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7 - o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 - os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 - ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito "r", observado que:

5.5.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 - "T", é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 - a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2 - a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 - no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

Lote: 21 PLP Nº 114/2000 Caixa: 10 12

5.6.2.2 - no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 - no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 - no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 - "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 - VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 - nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.331.274,73
Alagoas	R$	48.598.880,81
Amapá	R$	20.719.213,10
Amazonas	R$	34.023.345,57
Bahia	R$	129.014.673,83

Ceará	R$	66.400.645,01
Distrito Federal	R$	47.432.892,61
Espírito Santo	R$	148.862.799,15
Goiás	R$	73.335.579,92
Maranhão	R$	59.783.744,19
Mato Grosso	R$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$	62.528.891,22
Minas Gerais	R$	432.956.072,19
Pará	R$	158.924.710,50
Paraíba	R$	16.818.496,99
Paraná	R$	352.141.201,59
Pernambuco	R$	81.223.637,38
Piauí	R$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$	291.799.979,19
Rondônia	R$	14.608.957,22
Roraima	R$	2.237.772,73
Santa Catarina	R$	116.297.618,94
São Paulo	R$	985.414.322,57
Sergipe	R$	14.670.108,64
Tocantins	R$	4.611.279,20

5.8.2 - nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.972.742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234.403,21
Bahia	R$	165.826.967,44

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
13

Ceará	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559.486,64
Espírito Santo	R$	169.650.089,02
Goiás	R$	93.108.148,77
Maranhão	R$	65.646.646,51
Mato Grosso	R$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$	71.501.907,89
Minas Gerais	R$	509.553.128,12
Pará	R$	169.977.837,01
Paraíba	R$	23.041.487,41
Paraná	R$	394.411.651,45
Pernambuco	R$	101.621.401,92
Piauí	R$	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$	372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$	368.969.789,87
Rondônia	R$	17.881.807,93
Roraima	R$	2.872.885,44
Santa Catarina	R$	144.198.422,18
São Paulo	R$	1.293.240.592,06
Sergipe	R$	19.101.069,13
Tocantins	R$	6.402.775,60

5.8.3 - o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1 - para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
14

financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2 - as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3.3 - o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 - Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 - Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1 - "C", é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2 - "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se Delta PIB/BR <=0 ou Delta ICMS <= (1,75 x Delta PIB/BR),

F = 0 (zero); caso contrário,

F = (Delta ICMS/UF) - 1,75 x (Delta PIB/BR)

6.2.1 - Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 - em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 - em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 - em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 - em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 - em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 - a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 - Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 - o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 - em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 - em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 - em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 - em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5 - em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 - a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 - O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 - A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 - A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 - O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1 - 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 - a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 - Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1 - o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
15

7.2.2 - o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8 - Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1 - Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 - os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 - o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 - Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 - Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 - O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 - Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 - Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 - Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 - A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item:.

9.1 - O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 - Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
16

9.2.1 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 - Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos,

remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 - correspondente compensação.

9.5 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 - Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 - As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR 65 DE 15 DE ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do Art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do Art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
17

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

Defiro; Em 09/12/97

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO A VOSSA EXCELÊNCIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, A DESAPENSAÇÃO DO PLP Nº 190/97, DE MINHA AUTORIA, DO PLP Nº 214/97

SALA DAS SESSÕES, EM 09.12.97

DEP. MIGUEL ROSSETTO
VICE LÍDER DO BLOCO PT/PDT/PCdoB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 1997

(Dos Srs. Gilney Viana e Antônio Joaquim)

Altera art. 2º, parágrafo e inciso e Anexo, da Lei Complementar nº 87/96.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

O Congresso Nacional Decreta.

Art. 1º A Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. será acrescida dos seguintes incisos ao seu artigo 2º:

VI - a entrada. no território do Estado destinatário de mercadorias oriundas de outros Estados destinada a uso. consumo final ou a integração do ativo fixo.

VII – na utilização. por contribuinte. de serviço suja prestação se tenha iniciada em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência de imposto.

Art. 2º Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96. que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Salvo prova em contrário. presumem-se alheios a atividade do estabelecimento. os veículos de transporte pessoal. bem como mercadorias e serviço não utilizados essencialmente como instrumento de produção.

Art. 3º A redação do item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. passa a vigorar com os seguintes termos:

1. A União. entregará recursos aos Estados e seus Municípios. atendidos limites. critérios. prazos e demais condições fixados neste Anexo. com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). efetivamente realizada no período de julho de 1994 a junho de 1996. inclusive.

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
18

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87/96, dentre outras determinações, instituiu o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Estabeleceu desoneração do ICMS sobre produtos primários efetivamente exportados e outras determinações cujos efeitos sobre a arrecadação de impostos pelas Unidades Federadas somente puderam ser avaliados após a sua vigência.

Alguns efeitos perversos foram detectados e quantificados e outros apenas estimados – revelando tendências negativas, em termos de arrecadação o que precisa ser corrigido ou atenuado.

É dentro deste espirito que propomos este PLP contendo 3 retificações à Lei Complementar nº87/96.

a) Inclusão de incisos VI e VII ao artigo 2º para atender a uma grave omissão de texto original da Lei Complementar que, ao arrepio de dispositivo constitucional especifico, deixa de definir entradas de bens e mercadorias para uso e consumo/imobilizado, como fato gerador de imposto.

b) Altera a redação do parágrafo 2º do art. 20 para expnmir com clareza o conceito de ativo permanente, fixando critérios de essenciabilidade do bem para o estabelecimento, para fins de credenciamento do imposto.

c) Altera o item 1 do Anexo da referida Lei Complementar nº 87/96, visando ampliar o periodo base de cálculo da arrecação co ICMS sobre o qual se obriga a União entregar recursos aos Estados e Distrito Federal de julho de 1995 a junho de 1996, para o periodo de julho de 1994 a junho de 1996 – tendo em vista que o periodo definido na lei levou à subestimação das perdas decorrentes, porque neste periodo os preços primários, especialmente, agricolas, estavam bastante comprimidos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1997.

Deputado Gilney Viana – PT/MT

Deputado Antônio Joaquim – PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Lote: 2 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
19

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações

interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2° - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1° - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2° - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

.....

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 - A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 - Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 - ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2 - aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

.....

.....

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro: Apense-se o PLP nº 211/97 ao PLP nº 190/97.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19/01/98

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO A VOSSA EXCELÊNCIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, A APENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211/97 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190/97

SALA DAS SESSÕES, EM 13.01.98

DEP. MIGUEL ROSSETTO

Lote: 21
PLP Nº 114/2000
Caixa: 10
20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 1997

(Do Sr. Germano Rigotto)

(APENSADO AO PLP Nº 190, DE 1997)

Dá nova redação aos arts. 20, 31, 33 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º O caput do art. 20, o art. 31 e o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte intermunicipal ou de comunicação.

.....

Art. 31. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos asos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes definidos para cada Estado, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado: e

II.- vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no caput os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação nos montantes anuais

determinados no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União.

II - de outras formas de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º - O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no item 2.1 do Anexo.

§ 5º - Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

II - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data desta Lei Complementar em vigor".

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de stembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.).

1. A união entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos os montantes determinados para cada Estado, critérios, prazos e demais

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
21

condições fixados neste Anexo, que foram dimensionados com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) efetivamente realizada no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (Setenta e cinco por cento):

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso do estado cuja razão entre o respectivo valor da entrega anual de recursos, aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no item 3 e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos) até o exercício financeiro de 2.003, inclusive:

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos) até o exercício financeiro de 2.004, inclusive:

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive:

2.1.4. Superior a 0,16 (dezesseis centésimos) até o exercício de 2.006, inclusive.

3. O valor anual do ressarcimento a ser entregue aos Estados, a partir do exercício financeiro de 1997, será R$ 3.600.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais) expressos a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.331.274,73
Alagoas	R$	48.598.880,81
Amapá	R$	20.719.213,10
Amazonas	R$	34.023.345,57
Bahia	R$	129.014.673,83

Lote: 21
PLP Nº 114/2000
22
Caixa: 10

Ceará	R$	66.400.645,01
Distrito Federal	R$	47.432.892,61
Espírito Santo	R$	148.862.799,15
Goiás	R$	73.335.579,92
Maranhão	R$	59.783.744,19
Mato Grosso	R$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$	62.528.891,22
Minas Gerais	R$	432.956.072,19
Pará	R$	158.924.710,50
Paraíba	R$	16.818.496,99
Paraná	R$	352.141.201,59
Pernambuco	R$	81.223.637,38
Piauí	R$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$	291.799.979,19
Rondônia	R$	14.608.957,22
Roraima	R$	2.237.772,73
Santa Catarina	R$	116.297.618,94
São Paulo	R$	985.414.322,57
Sergipe	R$	14.670.108,64
Toncantins	R$	4.611.279,20

3.1 As parcelas serão atualizadas pela variação do índice geral de preços, conceito disponibilidade int- IGP-DI da Fundação Getúlio vargas, ou na sua **ausência, outro índice de carater nacional que o substitua, tomando-se por base o índice médio compreendido no período julho de 1995 a junho de 1996.**

3.2 Aplicar-se-á aos montantes acima o seguinte fator de redução:

3.2.1. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos),0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

3.2.1.1. no subitem 2.1.1 em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003:

3.2.1.2. no subitem 2.1.1. em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois

sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

3.2.1.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos, 0, 775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos) 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

3.2.1.4. no subitem 2.1.4. caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos)., 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos),2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999,2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

4. A periodicidade da entrega dos recursos, a título de ressarcimento, é mensal sendo os valores entregues até o último dia do mês subsequente e corresponderão a 1/12 (um doze avos) dos valores previstos na tabela constante do item 3.

4.1. Considerar-se-á como o primeiro período do ressarcimento o mês de janeiro de 1997.

5. Antes do início de cada exercício financeiro, o estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado ainda, o seguinte:

.5.1. O atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

5.2 - Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o valor atualizado a ser entregue a cada Estado e do conjunto de seus Municípios.

6. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

6.1 O Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 6.2 e 6.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 6.4.

6.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período e por uma das duas formas previstas no subitem 6.4. , serão

obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

6.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

6.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

6.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

6.2.4.. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

6.3. Para efeito do disposto no subitem 6.2.4. ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

6.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

6.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

6.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 6.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

6.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
23

Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas: ou

6.4.2. correspondente compensação

6.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do subitens 6.2. e 6.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

7. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito de renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

8. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

Art. 3º Os valores entregues à título de adiantamento na forma do item 4 e seus subitens, do Anexo da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, em sua redação original, serão considerados como ressarcimento para o período de 16 de setembro a 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os valores do ressarcimento referente ao período de janeiro de 1997 até o mês de publicação desta Lei Complementar serão repassados aos Estados e ao Distrito Federal, de uma única vez, até 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 5º Os valores já entregues a título de "Seguro Receita" líquidos dos descontos previstos no item 4.2. do Anexo da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, em sua redação original, serão deduzidos das parcelas do ressarcimento devido a cada Estado.

Parágrafo único. Os valores acima mencionados serão atualizados pela variação do índice geral de preços, conceito disponibilidade interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de caráter nacional que o substitua.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas objetivam compatibilizar os avanços introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 16 de stembro de 1996, com o equilíbrio financeiro das Unidades da Federação.

A presente modificação decorre, essencialmente, do sistema de compensação adotado pela Lei Complementar nº 87/96, conhecido como "seguro-receita". Esse mecanismo não atende de forma equilibrada os prejuízos advindos das mudanças introduzidas no ICMS.

A sistemática do " seguro-receita" prevê como período-base para a compensação o ICMS de julho de 1995 a junho de 1996,com um fator de ampliação de 3%, por conta do crescimento da economia. O "seguro-receita" somente será devido pela União quando a arrecadação pós-Lei Complementar 87/96 for inferior à arrecadação daquele período.

Considerando as aferições até setembro de 1997 mesmo após as modificações feitas na fórmula original do "seguro-receita" por meio de Portaria Interministerial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam cerca de um terço dos R$ 3,6 bilhões previstos no orçamento da União para os anos de 1996 e 1997.

Baseados nesses resultados, os Estados propõem sua alteração. As modificações abrangem dois aspectos fundamentais. O primeiro diz respeito à forma de compensação. Introduz-se a compensação efetiva das perfas do ICMS nos montantes já acordados entre a União e os Estados e o Distrito Federal. O segundo prevê a revogação do creditamento do ICMS sobre os bens de uso ou consumo, que deveria vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

No que tange ao ressarcimento, a modificação visa dar sustentabilidade aos Estados e ao Distrito Federal durante o período de transição. Em nível nacional, percebe-se queda de 2,64% na arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1997, em relação ao mesmo período do ano anterior. Considerando-se um crescimento admitido de 3,5% do PIB, devíamos ter um crescimento da receita nacional de 3,5%. Assim sendo, a queda total da receita do ICMS será de 6,5%. Se aplicarmos os 6,65 sobre a receita de R$ 56,0 bilhões do ICMS, verificada em 1996, teríamos uma perda de exatos R$ 3,6 bilhões, o mesmo valor previsto no Anexo I da Lei Complementar 87/96 como compensação para os anos de 1996 e 1997.

Esse fraco desempenho do ICMS deve-se, basicamente, às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 87/96, tais como: a) desoneração das exportações de produtos semi-elaborados e primários, com aplicação desde setembro de 1996, e b)concessão do crédito sobre os bens do ativo permanente desde 1º de novembro de 1996. Esse item, no início das negociações com o Governo Federal, abrangia apenas os bens de capital, (máquinas e equipamentos

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
24

destinadas ao ativo fixo). A partir de 1º de janeiro de 1998,ainda, entrará em vigor o crédito sobre os bens de uso ou consumo. Com isso, o crédito do ICMS deixa de ser físico (exclusivo sobre mercadorias) para ser financeiro (crédito sobre qualquer compra com imposto).

O incentivo ao setor produtivo visando às exportações e à renovação do parque industrial trazidos pela Lei Complementar 87/96, num primeiro momento, causa forte impacto negativo. A receita para o Estado, resultante dos novos investimentos, somente se refletirá após a entrada em operação das novas plantas industriais. No estágio de implantação, o crédito do ICMS sobre os bens do ativo permanente funciona como um redutor acelerado da arrecadação Estadual, haja vista os expressivos montantes envolvidos.

Entretanto, no decorrer da vigência da Lei Complementar 87/96 a maioria dos Estados não teve acesso aos recursos do "seguro-receita" por várias razões. Alguns pelo crescimento da arrecadação em setores alheios aos efeitos da lei Complementar do ICMS, como, por exemplo, combustíveis e lubrificantes, veículos, peças e acessórios, supermercados e magazines. No entanto, o ICMS do setor exportador, diretamente beneficiado pela Lei Complementar 87/96, indicou crescimento negativo. Além disso, em decorrência da lei houve o incremento da exportação de produtos in natura (soja e café), em detrimento da exportação de produtos com maior valor agregado (farelo de soja). Cabe observar que a exportação de soja em grãos tem causado sérios transtornos às economias regionais, tais como: a) no campo, pela alta mecanização, não gera empregos e b) na cidade, pela falta de matéria-prima, gera ociosidade na capacidade industrial instalada e, em decorrência, mais desemprego. Cumpre também observar o efeito da exportação de café em grão, cujo valor elevou-se sensivelmente nesse período e cujo preço é ditado pelo mercado consumidor externo. Nesse caso, há grande perda de receita dos estados produtores e também incentivo à exportação do produto in natura.

O montante das perdas, em razão da implementação da Lei, inicialmente estimadas pelos Estados e pelo Distrito Federal não coincidia com os valores calculados pelo Ministério do Planejamento, IPEA e Receita Federal. No entanto, foram aprovados valores consensuais, com revisão prevista para agosto de 1998. Antes disso, a União, através da Portaria Interministerial nº 213/MF/MPO, de 2.9.97 fez algumas alterações na fórmula, com resultados marginais para a maioria das Unidades Federadas.

Com objetivo de evitar maiores prejuízos os Estados e o Distrito Federal

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
25

propõem a revogação do crédito do ICMS sobre os bens de uso ou consumo em razão dessas perdas estarem subestimadas. As informações trabalhadas referiam-se a períodos anteriores à Lei Complementar, quando havia pouco incentivo para o registro desses valores, visto que não geravam crédito do imposto, p. ex., material de consumo. Além disso, o número de contribuintes atingidos é muito alto, pois quase todos terão algum crédito a ser aproveitado, diferentemente do crédito de ICMS sobre bens de ativo permanente que atinge, basicamente, as empresas investidoras. A utilização do crédito sobre o uso ou consumo será constante e não periódica como no caso do ativo permanente. A grande quantidade de contribuintes beneficiados, assim como a constância, poderão implicar perdas de receita bem superiores às previstas. E é exatamente pelo universo de contribuintes atingidos e pela diversidade de itens classificados como de uso e consumo que a medida tornar-se-á válvula de evasão fiscal difícil de ser controlada.

Portanto, as modificações aqui introduzidas visam diminuir as perdas e estabelecer maior equilíbrio nos custos da transição. Os Estados e o Distrito Federal participaram ativamente das negociações com o Governo Federal e o Congresso, no sentido de viabilizar a aprovação daquela Lei. Sempre com a visão do todo, entenderam que naquele momento a mudança tributária representava uma decisão pró-investimento, pró-produção e pró-emprego: portanto, uma relação onde todos ganhavam (Empresas/Governos).

As Unidades da Federação acordaram com a linha econômica daquela Lei Complementar, pois entendiam que era necessário aperfeiçoar o ICMS. Adotando a sistemática do Imposto sobre o Valor Agregado, a lei aproximou o sistema tributário brasileiro dos demais países do MERCOSUL, bem como a maioria dos países desenvolvidos. Contudo, a iminência de perda de receita do ICMS gerava grande desconforto aos estados.

Cientes da importância do aperfeiçoamento tributário, afora as modificações propostas, os Estados e o Distrito Federal mantêm a forma original de utilização dos recursos devidos pela União a título de compensação da lei Complementar 87/96, ou seja, descontam-se as dívidas vencidas ou vincendas dos Governos Estaduais e Municípios. Dessa forma, o ressarcimento apenas acelera o pagamento das dívidas intergovernamentais por meio de um encontro de contas

Também será mantido o prazo de vigência até o ano 2002, podendo ser dilatado conforme a perda efetiva de cada Estado. A partir do ano 1999 a

compensação será decrescente, pela aplicação de um redutor, até finalizar a transição, nos seguintes percentuais: 1999 (90%), 2000 (77,5%), 2001 (62,5%) e 2002 (45%). Depois deste período, o crescimento econômico e a eficácia dos Fiscos Estaduais se encarregarão de manter o nível de receitas dos Estados.

Os Estados e o Distrito Federal estão empenhados na reestruturação do setor público brasileiro, em colaboração com o Governo Federal. No entanto, o esforço adicional de incremento da receita dilui-se na reposição das perdas de receita tributária provocadas pela Lei Complementar 87/96. Ao fixar uma base de arrecadação e prever 3% do incremento do ICMS por conta do crescimento da economia, a Lei Complementar engessou o ICMS dos Estados e do Distrito federal. O mesmo não aconteceu com as despesas. Somente o crescimento vegetativo da folha de pagamento de alguns estados supera esse incremento. Cabe aqui observar que, nesses Estados, mais de 70% da folha de pagamento refere-se a pessoal ligado às áreas da educação, segurança, justiça e saúde. Nessas atividades, que são finalísticas, não cabem mais ajustes, pelo contrário, são áreas onde é crescente a demanda da população, que reclama, com razão, o atendimento insuficiente proporcionado pelo Estado. O esforço fiscal dos Estados em 1997 é praticamente anulado, à medida que tão-somente repõe o nível de receita anterior à Lei Complementar.

Sem dúvida, os resultados da Lei trouxeram um descompasso nas finanças dos Estados e do Distrito Federal. Os efeitos positivos pelo crescimento da economia estão exigindo maturação mais prolongada do que a prevista, enquanto a perda de ICMS ocorre de forma imediata, afetando o já debilitado fluxo financeiro dos Estados.

Ressalto, por fim, que este Projeto de Lei Complementar é resultado do entendimento que envolveu todos os Estados e o Distrito Federal e que foi encaminhado pelos Secretários de Fazenda e Governadores, à Sub-Comissão de Análise e Propostas de Reforma Tributária, a qual presido, pertencente à Comissão de Finanças e Tributação desta Casa.

Entendo que o presente projeto, que materializa a posição dos Secretários de Fazenda e dos Governadores, virá a amenizar os efeitos desfavoráveis da Lei Complementar 87/96 no decorrer do período de transição proposto.

Sala das Sessões em de de 1997

Deputado GERMANO RIGOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
26

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E

SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º - Deliberação dos Estados, na forma do Art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no Art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
27

imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1° - Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do Art. 158 da Constituição Federal.

§ 2° - Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3° - A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4° - O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5° - Para efeito da apuração de que trata o Art. 4° da Lei Complementar n. 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

.....

Art. 33 - Na aplicação do Art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1 de janeiro de 1998;

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

.....

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

1 - A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios; atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1 - Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1 - ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
28

1.1.2 - aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2 - A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1 - Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2 e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1 - superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2 - superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3 - superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4 - superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2 - Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no artigo 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3 - O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3 - A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1 - A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2 - A entrega de recursos a cada unidade federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3 - O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4 - Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos Valores Previstos da Entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1 para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1 - Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2 - Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues à unidade federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5 - A cada período de competência, o Valor a ser Entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS\ b \times P \times A) - ICMS\ r}{N}$$

sujeito a: VE <=VME,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1 - VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2 - ICMS"b" é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito "b", observado que:

5.2.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
29

5.2.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995.

5.2.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3 - "P", é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4 - "A", é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte, forma:

A = C x E

5.4.1 - "C", é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1 - no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2 - nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2 - "E", é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + Delta R

ou

E = 1 + Delta U, o que for maior.

5.4.2.1 - Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UF v - ICMS/BR v

ICMS/UF p ICMS/BR p

5.4.2.2 - Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UF v - ATU/UF v

ICMS/UF p ATU/UF p

5.4.2.3 - ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4 - ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5 - ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6 - o período de avaliação, indicado pelo subscrito "v", é:

5.4.2.6.1 - no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2 - nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3 - a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7 - o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito "p", é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8 - os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5 - ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito "r", observado que:

5.5.1 - nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1 - no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2 - a partir do segundo período de competência, igual ao

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
30

período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2 - a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6 - "T", é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1 - a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2 - a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1 - no subitem 2.1.1, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2 - no subitem 2.1.2, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3 - no subitem 2.1.3, em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4 - no subitem 2.1.4, caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7 - "N", é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8 - VME, é o Valor Máximo da Entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da

multiplicação do Valor Previsto da Entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze; pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1 - nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
31

Acre	R$	5.331.274,73
Alagoas	R$	48.598.880,81
Amapá	R$	20.719.213,10
Amazonas	R$	34.023.345,57
Bahia	R$	129.014.673,83
Ceará	R$	66.400.645,01
Distrito Federal	R$	47.432.892,61
Espírito Santo	R$	148.862.799,15
Goiás	R$	73.335.579,92
Maranhão	R$	59.783.744,19
Mato Grosso	R$	82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$	62.528.891,22
Minas Gerais	R$	432.956:072,19
Pará	R$	158.924.710,50
Paraíba	R$	16.818.496,99
Paraná	R$	352.141.201,59
Pernambuco	R$	81.223.637,38
Piauí	R$	14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$	21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$	313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$	291.799.979,19
Rondônia	R$	14.608.957,22
Roraima	R$	2.237.772,73
Santa Catarina	R$	116.297.618,94
São Paulo	R$	985.414.322,57
Sergipe	R$	14.670 108,64
Tocantins	R$	4.611.279,20

5.8.2 - nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das unidades federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R$	5.972.742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234.403,21
Bahia	R$	165.826.967,44
Ceará	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559.486,64
Espírito Santo	R$	169.650.089,02
Goiás	R$	93.108.148,77
Maranhão	R$	65.646.646,51
Mato Grosso	R$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$	71.501.907,89
Minas Gerais	R$	509.553.128,12
Pará	R$	169.977.837,01
Paraíba	R$	23.041.487,41
Paraná	R$	394.411.651,45
Pernambuco	R$	101.621.401,92
Piauí	R$	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$	372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$	368.969.789,87
Rondônia	R$	17.881.807,93
Roraima	R$	2.872.885,44
Santa Catarina	R$	144.198.422,18
São Paulo	R$	1.293.240.592,06
Sergipe	R$	19.101.069,13
Tocantins .	R$	6.402.775,60

5.8.3 - o Valor Previsto da Entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ,

conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1 - para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2 - as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1;

5.8.3.3 - o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2, e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9 - Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das unidades federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6 - Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1 - "C", é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
32

6.2 - "F", é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

Se Delta PIB/BR <=0 ou Delta ICMS <= (1,75 x Delta PIB/BR),

F = 0 (zero); caso contrário,

F = (Delta ICMS/UF) - 1,75 x (Delta PIB/BR)

6.2.1 - Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1 - em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2 - em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3 - em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4 - em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5 - em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6 - a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado.

6.2.2 - Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional.

6.2.2.2 - o período de avaliação é:

6.2.2.2.1 - em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2 - em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3 - em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4 - em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
33

6.2.2.2.5 - em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6 - a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

6.3 - O valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.

6.4 - A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no "Diário Oficial" da União.

7 - A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao Valor Previsto da Entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2 e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o Valor Máximo de Entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1 - O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1 - 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator "P"; ou

7.1.2 - a diferença a maior entre VE e VME.

7.2 - Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1 - o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2 - o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8 - Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1 - Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1 - os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2 - o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2 - Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3 - Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no "Diário Oficial" da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4 - O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5 - Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha

enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6 - Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no "Diário Oficial" da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7 - Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no "Diário Oficial" da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9 - A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item:

9.1 - O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da Administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2 - Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.2 - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da Administração direta e depois as da Administração indireta;

9.2.3 - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues

Lote: 21 PLP Nº 114/2000 Caixa: 10 34

os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta;

9.2.4 - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da Administração Federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da Administração direta e posteriormente as da Administração indireta.

9.3 - Para efeito do disposto no subitem 9.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua Administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 - correspondente compensação.

9.5 - Os recursos a serem entregues à unidade federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10 - Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11 - As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
35

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 213, DE 2 DE SETEMBRO DE 1997

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 3º da Medida Provisória nº 1.579-11, de 21 de agosto de 1997, resolvem:

Art. 1º A União entregará recursos a Estado, e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados nesta Portaria, considerando, no que couber, o disposto no art. 31 e no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º A entrega dos recursos será precedida da adesão do Estado, mediante Protocolo ou Convênio, aos critérios e condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Os Protocolos ou Convênios serão bilaterais e terão como partícipes a União, representada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, e o Estado, que poderá ser representado pelo Secretário Estadual de Fazenda, Finanças ou Tributação.

§ 3º Os Protocolos ou Convênios terão eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

§ 4º A apuração da entrega de recursos será feita com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 5º Do montante de recursos que couber a cada Estado, nos termos dos arts. 4º a 8º desta Portaria, a União entregará, diretamente:

I - 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158, da Constituição, aplicando-se os coeficientes de participação vigentes no exercício financeiro de 1997.

.....

.....

REGISTRO TAQUIGRÁFICO
(DESAPENSAÇÃO DOS PROJETOS Nºs 190/97 E 211/97)

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item 7.

Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997 (do Senado Federal).

Discussão, em turno único, do projeto de lei Complementar nº 214, de 1997, que altera a legislação do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; tendo apensados os de nºs 78/96 e 190/97. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos.

Quero, antes, consultar o nobre Lider do Bloco de Oposição se mantém o requerimento de retirada do Projeto de Lei nº 214, de 1997, ora sob exame.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT-RS. Sem revisão do orador.) - Mantenho.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Mantém o pedido de retirada.

O SR. MIGUEL ROSSETTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT-RS. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, acho que é importante um esclarecimento com relação ao processo. Na semana passada, aprovamos o regime de urgência do PL nº 240, que veio do Senado Federal. Naquela mesma sessão, apensamos um conjunto de projetos que estão em tramitação na Câmara Federal e tratam exatamente da mesma matéria.

Todos esses projetos, Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, têm uma natureza mais abrangente do que o Projeto de Lei nº 240, do Senado Federal.

Qual foi o acordo que construímos, por conta dos prazos e da prioridade de votação, em relação a esse projeto do Senado, na medida em que dispõe sobre matéria que incide a partir de janeiro de 1998, em cujo mérito todos nós estamos de acordo.

A idéia básica do acordo — e por isso solicito a separação do PL nº 190 e dos demais projetos apensados, como o do Deputado Germano Rigotto — vai no sentido de que possamos realizar a votação do PL nº 214 e preservarmos, a partir de um acordo a discussão dos demais projetos na convocação extraordinária.

É importante que fique claro que não há nenhum compromisso do Governo em relação ao mérito, mas há, sim, o compromisso de que venhamos a retomar esta discussão quando da convocação extraordinária.

Era o que tinha a dizer.

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, conversamos com o Deputado Miguel Rossetto, com o Deputado Luis Eduardo, Líder do Governo na Casa, com outras Lideranças, inclusive do Bloco de Oposição, e chegamos à conclusão de solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 211, de 1997, que é mais amplo do que estamos discutindo neste momento, e vamos votar, para que possamos, na convocação extraordinária, fazer uma análise mais aprofundada do nosso projeto, nº 211, de 1997, do projeto do Deputado Miguel Rossetto e de outros projetos. Por isso, solicitamos o desapensamento do projeto, pedindo a concordância da Mesa, de V.Exa e dos Líderes da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Esclareço aos Srs. Líderes e aos Srs.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
36

Parlamentares que há um requerimento pedindo a retirada do projeto de lei, que acabei de anunciar.

Há dois outros requerimentos que pleiteiam o desapensamento dos projetos mencionados pelos nobres Deputados Miguel Rossetto e Germano Rigotto.

Desejo saber do Bloco de Oposição, que assina o requerimento de retirada, se mantém o requerimento de retirada ou se quer examinar o desapensamento.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT-RS. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, estou retirando o requerimento de retirada em função do acordo construído que assegura para a convocação extraordinária a discussão dos outros demais projetos de lei complementar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não. Com a palavra o Deputado Luis Eduardo.

O SR. LUIS EDUARDO (PFL-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, aceitamos esse entendimento pela urgência da votação de um determinado ponto que consta num projeto do Senado Federal. É verdade que os demais projetos são mais abrangentes. Aceitamos a discussão na convocação extraordinária, porém, gostaria de afirmar, sem compromisso no mérito - temos compromisso na discussão, mas não temos compromisso no mérito. Conseqüentemente concordamos com a separação desse projeto dos demais para que os outros sejam discutidos na convocação extraordinária.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quero esclarecer aos Srs. Deputados que o desapensamento a essa altura, regimentalmente, não seria possível.

O SR. LUIS EDUARDO - Seria por unanimidade.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Consulto os Srs. Líderes. Se todos estiverem de acordo, desapensaremos ambos os projetos.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB-MG Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB está de acordo.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB está de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PSTU?

Como vota o PMN?

Como vota o PPS?

Como vota o PV?

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Socialista está de acordo, ressalvada sempre nossa preocupação de que, em virtude da matéria não poder ser regimental, não possa ser invocada a decisão de hoje para ser usada

a posteriori.

Então, achamos fundamental que seja relevada esta observação para que não possa ser usada a decisão de hoje; a qualquer título, para embasar outra decisão da mesma forma que está sendo tomada neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Os Anais da Casa registrarão a manifestação de V.Exa., em reforço à posição da Presidência.

Como vota o PL?

Como vota o PTB?

O SR. DUILIO PISANESCHI (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro está de acordo.

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, os progressistas estão de acordo, sabendo que a decisão, sendo unânime, quebra o precedente.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
37

O SR. WAGNER ROSSI (BLOCO/PMDB. SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, está de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Os progressistas estão de acordo.

O PMDB já se...

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB está de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O PSDB, igualmente; o Bloco de Oposição, sim. O PFL já se manifestou?

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sim, o Partido da Frente Liberal está de acordo.

O SR. LUIS EDUARDO (PFL. BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PFL está de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - PFL, sim. Liderança do Governo, sim.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Estão desapensados ambos os projetos.

A votação dar-se-á apenas sobre o Projeto de Lei Complementar nº 214, de 1997, oriundo do Senado Federal.

SGM/P nº 11 **Brasília,** 13 **de** janeiro **de 1998.**

Senhor Deputado,

Reportando-me ao requerimento de sua autoria, datado de 13 de janeiro do corrente ano, contendo solicitação referente à tramitação

conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 190/97 e 211/97, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, com a apensação do segundo ao primeiro.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MIGUEL ROSSETTO**
Anexo III, Gabinete 385
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 1999

(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33 .....

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
38

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2002;

....."

Art 2° Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2002" em substituição a "2000".

Art. 3° Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2001" em substituição a "de 1996 e 1999".

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Já de longe, a nação brasileira reclama por uma matriz tributária mais justa, mais simples e que respeite a capacidade contributiva dos cidadãos e das empresas. Buscando tal objetivo, o Congresso Nacional e diversas outras instituições brasileiras tem se debruçado sobre essa importante matéria, oferecendo sugestões, críticas e apoio às várias propostas de reforma do texto constitucional, em seu capitulo tributário.

As propostas de reforma tributária submetidas à apreciação dessa Casa apontam para cenários futuros os mais diferenciados, provocando discussões nas quais se evidencia o receio da União, dos Estados e do Distrito Federal de comprometerem ainda mais os seus orçamentos.

No caso dos Estados e do Distrito Federal a situação é das mais graves, face às perdas de receita decorrentes da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que promoveu modificações na sistemática de creditamento dos valores anteriormente pagos do ICMS, por adquirentes de bens destinados a uso ou consumo das empresas, alterações essas que produzirão efeitos a partir de 01 de janeiro de 2000 e certamente resultarão em grandes perdas para os tesouros estaduais, sem a adequada compensação.

Urge, portanto, prorrogar por mais dois anos o prazo fixado no inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, o qual visa dar operatividade ao disposto no Art. 20 do mesmo diploma legal, adiando para 01 de janeiro de 2002 o direito do contribuinte ao creditamento do ICMS relativo às aquisições de bens de uso e consumo do estabelecimento, e assim salvaguardar as unidades federadas das iminentes e insuportáveis perdas que advirão da supramencionada regra.

Sala das Sessões, em de de 1999.

18/08/99

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
39

§ 6° Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3°, dão aoestabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

.....

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2000; (Redação dada ao inciso pela Lei Complementar n° 92, de 23.12.97)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado:

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 1998:"

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 34.(VETADO)

Art. 35.As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36.Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasilia, 13 de setembro de 1996, 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR N° 87,DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

.....

2 - A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
Lote: 21
40

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2000, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja: (Redação dada ao subitem pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.97)

Nota: assim dispunha o subitem alterado:

"2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:"

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixadas neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é: (Redação dada ao subitem pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.97)

Acre,	R$5.331.274,73
Alagoas,	R$48.598.880,81
Amapá.	R$20.719.213,10
Amazonas.	R$34.023.345,57
Bahia.	R$ 129.014.673,83
Ceará.	R$66.400.645,01
Distrito Federal.	R$47.432.892,61
Espirito Santo,	R$ 148.862.799,15
Goiás.	R$ 73.335.579,92
Maranhão.	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso.	R$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul.	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais.	R$ 432.956.072,19
Pará,	R$ 158.924.710,50
Paraiba.	R$ 16.818.496.99
Paraná.	R$ 352.141.201,59
Pernambuco.	R$ 81.223.637,38
Piaui,	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte.	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul.	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro.	R$ 291.799.979,19
Rondônia.	R$ 14.608.957,22
Roraima.	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina.	R$ 116.297.618,94
São Paulo.	R$ 985.414.322,57
Sergipe.	R$ 14.670.108,64
Tocantins.	R$ 4.611.279,20

Nota: Assim dispunha o subitem alterado:

"5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:"

Acre,	*R$5.331.274,73*
Alagoas,	*R$48.598.880,81*
Amapá,	*R$20.719.213,10*
Amazonas,	*R$34.023.345,57*
Bahia,	*R$ 129.014.673,83*
Ceará,	*R$66.400.645,01*
Distrito Federal,	*R$47.432.892,61*
Espírito Santo,	*R$ 148.862.799,15*
Goiás,	*R$ 73.335.579,92*
Maranhão	*R$ 59.783.744,19*

Mato Grosso, *R$ 82.804.150,57*
Mato Grosso do Sul, *R$ 62.528.891,22*
Minas Gerais, *R$ 432.956.072,19*
Pará, *R$ 158.924.710,50*
Paraíba, *R$ 16.818.496,99*
Paraná, *R$ 352.141.201,59*
Pernambuco, *R$ 81.223.637,38*
Piauí, *R$ 14.593.845,83*
Rio Grande do Norte, *R$ 21.213.050,05*
Rio Grande do Sul, *R$ 313.652.856,27*
Rio de Janeiro, *R$ 291.799.979,19*
Rondônia, *R$ 14.608.957,22*
Roraima, *R$ 2.237.772,73*
Santa Catarina, *R$ 116.297.618,94*
São Paulo, *R$ 985.414.322,57*
Sergipe, *R$ 14.670.108,64*
Tocantins, *R$ 4.611.279,20*

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é: (Redação dada ao subitem pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.97)

Acre, R$5.972.742,49
Alagoas, R$53.413.686,32
Amapá, R$21.516.418,81
Amazonas, R$50.234.403,21
Bahia, R$165.826.967,44
Ceará, R$ 82.950.622,96
Distrito Federal, R$ 58.559.486,64
Espírito Santo, R$169.650.089,02
Goiás, R$ 93.108.148,77
Maranhão, R$ 65.646.646,51
Mato Grosso, R$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul, R$ 71.501.907,89
Minas Gerais, R$ 509.553.128,12
Pará, R$ 169.977.837,01
Paraíba, R$ 23.041.487,41
Paraná, R$ 394.411.651,45
Pernambuco, R$ 101.621.401,92
Piauí, R$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte, R$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul, R$ 372.052.391,48

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
41

Rio de Janeiro.	R$ 368.969.789,87
Rondônia.	R$ 17.881.807,93
Roraima.	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina.	R$144.198.422,18
São Paulo.	R$ 1.293.240.592,06
Sergipe.	R$19.101.069,13
Tocantins.	R$ 6.402.775,60

Nota: Assim dispunha o subitem alterado:

"5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre.	*R$5.972.742,49*
Alagoas.	*R$53.413.686,32*
Amapá.	*R$21.516.418,81*
Amazonas.	*R$50.234.403,21*
Bahia.	*R$165.826.967,44*
Ceará.	*R$ 82.950.622,96*
Distrito Federal.	*R$ 58.559.486,64*
Espírito Santo.	*R$169.650.089,02*
Goiás.	*R$ 93.108.148,77*
Maranhão.	*R$ 65.646.646,51*
Mato Grosso.	*R$ 93.328.929,22*
Mato Grosso do Sul.	*R$ 71.501.907,89*
Minas Gerais.	*R$ 509.553.128,12*
Pará.	*R$ 169.977.837,01*
Paraíba.	*R$ 23.041.487,41*
Paraná.	*R$ 394.411.651,45*
Pernambuco.	*R$ 101.621.401,92*
Piauí.	*R$ 18.568.105,75*
Rio Grande do Norte.	*R$ 26.396.605,37*
Rio Grande do Sul.	*R$ 372.052.391,48*
Rio de Janeiro.	*R$ 368.969.789,87*
Rondônia.	*R$ 17.881.807,93*
Roraima.	*R$ 2.872.885,44*
Santa Catarina.	*R$144.198.422,18*
São Paulo.	*R$ 1.293.240.592,06*
Sergipe.	*R$19.101.069,13*
Tocantins.	*R$ 6.402.775,60"*

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte: (Redação dada ao subitem pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.97)

Nota: Assim dispunha o subitem alterado:
"5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:"

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 2000, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento); (Redação dada ao subitem pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.97)

Nota: Assim dispunha o subitem alterado:
"5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
42

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1999, fixado no subitem 5.8.1.;(Redação dada ao subitem pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.97)

Nota: Assim dispunha o subitem alterado:
"5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.; "

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes no final do processo de revisão. (Redação dada ao subitem pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.97)

Nota: Assim dispunha o subitem alterado:

"5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes no final do processo de revisão."

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Dá nova redação ao inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997.)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O inciso I do art. 33 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n° 92, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - .....

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2002;

....."

Art. 2° - O item 2.1 e os subitens 5.8.2, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n° 92, de 23 de dezembro de 1997, passam a vigorar com expressão "exercício de 2001" em substituição a "exercício de 2000".

Art. 3° - Os subitens 5.8.1. e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n° 92, de 23 de dezembro de 1997, passam a

vigorar com a expressão "de 1996 a 2001" em substituição a "de 1996 e 1999".

Art. 4° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
43

JUSTIFICATIVA

Já de longe, a nação brasileira reclama por uma matriz tributária mais justa, mais simples e que respeite a capacidade contributiva dos cidadãos e das empresas. Por isso que o Congresso Nacional e diversas outras instituições brasileiras tem se debruçado sobre essa importante matéria, oferecendo sugestões, críticas e apoios às várias propostas de reforma do texto constitucional, em seu capítulo tributário.

As propostas de reforma tributária submetidas à apreciação desta Casa apontam cenários futuros os mais diferenciados, provocando discussões nas quais se evidencia o receio da União, dos Estados e do Distrito Federal de comprometerem ainda mais os seus orçamentos. No caso dos Estados e do Distrito Federal a situação é das mais graves, face às perdas de receitas decorrentes da Lei n° 87, de 13 de setembro de 1996, que promoveu alterações na sistemática de creditamento dos valores anteriormente pagos do ICMS, por adquirentes de bens destinados a uso ou consumo das empresas, alteração que resultou em grandes perdas para os Tesouros Estaduais, sem a adequada compensação.

Urge, portanto, prorrogar por mais dois anos o prazo fixado no inciso I do art. 33 da Lei Complementar n° 87/96, que visa dar operatividade ao disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, cujo fim é, reconhece-se, tornar o imposto estadual menos gravoso sobre a produção de bens, tornando-o cada vez mais neutro em relação às decisões de investimento das empresas privadas nacionais.

É com essa intenção que estamos trazendo a inclusa proposta de Lei Complementar à Constituição.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

MIRO TEIXEIRA
PDT/RJ

23/09/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art.28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos

resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art.21, §§ 5°, 6° e 7°.

§ 6° Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3°, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

.....

Art. 33 .Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2000;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
44

- ANEXO -

.....

A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2000, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.

.....

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$48.598.880,81
Amapá	R$20.719.213,10
Amazonas	R$34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$66.400.645,01
Distrito Federal	R$47.432.892,61
Espirito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$73.335.579,92
Maranhão	R$59.783.744,19
Mato Grosso	R$82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraiba	R$16.818.496,99
Paraná	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$81.223.637,38
Piaui	R$14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas,

é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

Acre	R$ 5.972.742,49
Alagoas	R$53.413.686,32
Amapá	R$21.516.418,81
Amazonas	R$50.234.403,21
Bahia	R$ 165.826.967,44
Ceará	R$82.950.622,96
Distrito Federal	R$58.559.486,64
Espírito Santo	R$ 169.650.089,02
Goiás	R$93.108.148,77
Maranhão	R$65.646.646,51
Mato Grosso	R$93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$71.501.907,89
Minas Gerais	R$ 509.553.128,12
Pará	R$ 169.977.837,01
Paraíba	R$23.041.487,41
Paraná	R$ 394.411.651,45
Pernambuco	R$ 101.621.401,92
Piauí	R$18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$ 368.969.789,87
Rondônia	R$17.881.807,93
Roraima	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R$ 144.198.422,18
São Paulo	R$ 1.293.240.592,06

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
45

:Sergipe: R$19.101.069,13 :
.----------*----------.
:Tocantins: R$ 6.402.775,60;:
.----------.

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 2000 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 1999, fixado no subitem 5.8.1.;

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

.....

.....

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
46

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Miguel Rosseto, atual vice-governador do Rio Grande do Sul, apresentou, na legislatura passada, projeto de lei complementar com o objetivo de alterar , em vários pontos, a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A primeira alteração atinge o art. 20, que permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as entradas de bens de uso e consumo e do ativo permanente do adquirente, e sobre o recebimento de serviços tributados pelo imposto. O projeto restringe o aproveitamento do crédito, retirando-lhe o caráter genérico, e indicando os casos em que os adquirentes dos bens, mercadorias e serviços mencionados poderão se creditar do imposto. Assim, pode ser creditado o ICMS relativo: à entrada de mercadorias destinadas a revenda ou a serem utilizadas no processo de produção, à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção, ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação, às entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação.

A segunda alteração refere-se ao art. 21, e trata de estorno de crédito do imposto. Tem por finalidade compatibilizar a redação de dois parágrafos desse artigo com o fato de o crédito do ativo permanente ter sido substituído pelo crédito de máquinas e equipamentos, no artigo anterior.

A terceira alteração refere-se ao art. 31, e tem por finalidade reformular o cálculo do seguro-receita. O projeto revoga o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, e introduz uma nova sistemática de cálculo da compensação feita pela União, a Estados e Municípios, pela perda de receita do ICMS decorrente da isenção das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados, e do aproveitamento dos créditos do imposto relativos ao ativo permanente, aos bens de uso e consumo, à energia elétrica e aos serviços de transporte e de comunicação. O projeto mantém as mesmas fontes de recursos previstas na lei complementar para o pagamento da compensação.

Na justificativa, diz o ilustre autor: "As profundas dificuldades financeiras vividas por Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em recente encontro entre secretários de fazenda estaduais e o Ministro Antônio Kandir, reivindicando modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se, ainda, que em 1998 entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foram apensados cinco outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Germano Rigotto, altera, primeiramente, o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar a permissão de aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre bens de uso e consumo.

O projeto altera, também, a sistemática de compensação das perdas de Estados e Municípios com os benefícios tributários introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, mantendo as mesmas fontes de recursos nela previstas. Para tanto, dá nova redação ao art. 31 e ao Anexo da referida lei complementar.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que "as modificações aqui introduzidas visam diminuir as perdas e estabelecer maior equilíbrio nos custos da transição".

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, é de autoria dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antônio Joaquim, e tem por objetivo, primeiramente, acrescentar duas novas hipóteses de incidência ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Os fatos geradores propostos são: a entrada, no território do Estado destinatário, de mercadorias oriundas de outro Estado destinada a uso, consumo final ou a integração do ativo fixo, e a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência de imposto.

A segunda alteração refere-se ao art. 20, § 2º, da Lei Complementar, e impede o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre "mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção".

A terceira alteração proposta refere-se ao Anexo da mencionada lei complementar e muda o período da receita que servirá de comparação para efeito de cálculo do seguro-receita, de "julho de 1995 a junho de 1996" para "julho de 1994 a junho de 1996".

Na justificativa, dizem os ilustres Autores que a alteração relativa ao art. 2º atende "a uma grave omissão" da lei complementar, que, "ao arrepio de dispositivo constitucional", deixa de definir as entradas especificadas no projeto como fato gerador de imposto. A alteração relativa ao art. 20, § 2º, fixa "critérios de essenciabilidade do bem para o estabelecimento para fins de creditamento do imposto". Finalmente, a alteração do Anexo da Lei Complementar visa a reduzir a subestimação das perdas dos Estados.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
47

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 1999, é de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa, diz o ilustre Autor que a prorrogação da entrada em vigor do benefício tributário concedido aos contribuintes é necessária para "salvaguardar as unidades federadas das iminentes e insuportáveis perdas que advirão da supramencionada regra".

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1.999, é de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei

complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz respeito à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na justificativa diz o ilustre Autor que "no caso dos Estados e do Distrito Federal a situação é das mais graves, face às perdas de receitas decorrentes da Lei (Complementar) nº 87, de 13 de setembro de 1996, que promoveu alterações na sistemática de creditamento dos valores anteriormente pagos do ICMS, por adquirentes de bens destinados a uso ou consumo das empresas, alteração que resultou em grandes perdas para os Tesouros Estaduais, sem a adequada compensação."

O Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, é de autoria do Poder Executivo, e tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996. Pretende o projeto prorrogar, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor da disposição contida no art. 33, I, da mencionada lei complementar. Esse dispositivo permite o aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. O projeto faz, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida lei complementar, no que diz à prorrogação da vigência do chamado seguro-receita.

Na exposição de motivos conjunta do Ministro da Fazenda e do Chefe da Casa Civil, que acompanha a Mensagem nº 1.640 do Presidente da República, é dito que, em "recentes conversas com Governadores dos Estados, chegou-se à conclusão da necessidade de nova prorrogação do prazo de vigência da Lei para 1º de janeiro de 2003, uma vez que persistem os motivos que justificaram a primeira prorrogação."

Ao Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999, foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1 é de autoria do ilustre Deputado Ney Lopes, e tem por objetivo alterar o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87, de 1996, para restringir a incidência do ICMS, no caso da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, aos efetuados "por qualquer via de superfície". A

Lei Complementar citada não faz a restrição aos executados via superfície, alcançando, portanto, também o transporte aéreo.

A Emenda nº 2, de autoria do ilustre Deputado Henrique Fontana, altera o art. 20, da Lei Complementar nº 87, de 1996, e o faz através de redação idêntica à utilizada pelo PLC nº 190, de 1997, para modificar esse artigo.

A Emenda nº 3, de autoria do ilustre Deputado José Pimentel, altera o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para impedir que o ICMS incidente sobre mercadorias destinadas a uso e consumo possa ser creditado pelo adquirente.

II - VOTO DO RELATOR

Tive a honra de ser o relator do projeto que resultou na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Naquele momento tinha – como ainda tenho — a convicção de que aquele era um dos mais importantes projetos em matéria tributária aprovados nesta década. E isso não apenas pela influência benéfica que trouxe para a economia, mas também pelo que representou de avanço e aperfeiçoamento na legislação do principal imposto brasileiro.

Seus efeitos econômicos logo se fizeram sentir com a elevação das aquisições de máquinas e equipamentos e com o aumento das exportações de produtos primários e de produtos industrializados semi-elaborados. O caso da soja é bem representativo do que aqui afirmo, pois foi extraordinário o crescimento de suas exportações, devido, sem dúvida, à lei complementar incentivadora.

As alterações que pretendem restringir os casos e a amplitude do aproveitamento de crédito introduzidos pela Lei Complementar nº 87, de 1996, principalmente por seu art. 20, não merecem acolhida, sob pena de se jogar por terra grande parte do aperfeiçoamento da legislação representado pela legislação inovadora. É justamente a universalização do aproveitamento do crédito que aproxima o ICMS da TVA européia, um imposto reconhecidamente

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
48

moderno, adotado por todos os membros da União Européia, e que serve de exemplo para inúmeros outros países, inclusive nossos associados do Mercosul. Por outro lado, são as alterações introduzidas pela Lei Complementar tão necessárias que se deve lamentar, apenas, os 8 anos de demora havida na sua implantação. Essa Lei Complementar, sem dúvida, está concorrendo para dar maior poder de competição ao produto nacional, tanto na exportação como no mercado nacional, em relação ao produto importado.

A esse propósito, é bom que se lembre que o Congresso Nacional, com o claro objetivo de compatibilizar os interesses dos erários estaduais e dos contribuintes, prorrogou para 1º de janeiro de 2000, através da Lei Complementar nº 92, de 1997, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. A medida foi correta como solução de uma situação conjuntural. Essa situação ainda perdura, como fomos informados pela Mensagem do Poder Executivo. Natural, portanto, que se prorrogue, para 1º de janeiro de 2003, a entrada em vigor do aproveitamento do crédito relativo à incidência do ICMS sobre os bens de uso e consumo. O PLP nº 65 e o PLP nº 73, ambos de 1999, diferem da proposta do Poder Executivo apenas quanto à data de entrada em vigor do aproveitamento do crédito do ICMS relativo aos bens de uso e consumo, que fixam em 1º de janeiro de 2002. Por esse motivo, parecem ser menos apropriados que o projeto do Poder Executivo, para impedir o agravamento da aflitiva situação financeira conjuntural dos Estados.

As alterações do art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996, não aperfeiçoam a legislação. Quando a Constituição estabelece que, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final, contribuinte do ICMS, a alíquota a utilizar será a interestadual, e que o Estado destinatário tem o direito de cobrar o diferencial de alíquota, não está criando dois fatos geradores, mas apenas um, com repartição de receita. Logo, não há omissão no texto da Lei Complementar. A inserção, no mesmo artigo, de norma referente a prestação interestadual de serviço torna-se desnecessária pelo mesmo motivo.

A desoneração do serviços de transporte aéreo da incidência do ICMS está sendo discutida na Comissão Especial desta Casa que

trata da Reforma Tributária. Penso que aquele foro é o local mais apropriado para a discussão da matéria, não só porque tem uma visão de conjunto de todo o imposto, mas também porque pode prever compensações, para os Estados que evitem a perda de receita decorrente da desoneração. Dada a situação de penúria pela qual passam as Fazendas estaduais (não devemos esquecer-nos que muitos não pagam os vencimentos de seus funcionários há meses), não é justo nem conveniente que a lei federal venha reduzir, ainda mais, a receita do imposto que garante a sobrevivência dos Estados.

Penso também, que a sistemática de ressarcimento da perda eventual de receita dos Estados, em razão da Lei Complementar nº 87, de 1996, não deve ser alterada, ainda mais que o pagamento mensal do seguro-receita está sendo prorrogado pelo projeto do Poder Executivo também apreciado neste parecer.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
49

Os Projetos de Lei Complementar nº 190 e 211, de 1997, expressamente prevêem as fontes de recursos que servirão ao pagamento dos montantes por eles acrescidos ao seguro-receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, não o faz expressamente. A alteração prevista para o item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, poderá, ou não, aumentar o desembolso da União em favor de Estados e Municípios. Pode-se considerar, todavia, que a fonte de recursos prevista no art. 31, § 2º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, dá guarida à elevação da despesa, ao permitir, genericamente, a emissão de títulos de responsabilidade da União, "até os montantes anuais previstos no Anexo". Sendo assim, a despesa proporcionada pelo projeto se encontra limitada pela autorização contida na Lei Complementar nº 87, de 1996.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 65, 73 e 83, todos de 1999, também não indicam a fonte de recursos para a prorrogação do seguro-receita, mas pode-se considerar como tal a mencionada no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As emendas ao PLP nº 83, de 1999, não implicam elevação de despesas para a União, nem lhe reduzem a receita.

À vista de todo o exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 190, 211 e 212, todos de 1997, e nºs 65, 73 e 83, de 1999. Quanto ao mérito, voto pela rejeição dos cinco primeiros projetos citados e das três emendas apresentadas, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 83, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99, 73/99 e 83/99, apensados, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 190/97 e dos PLP's nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados, e pela aprovação do PLP nº 83/99, apensado, e das emendas de Plenário a ele apresentadas, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Dr. Evilásio. O Deputado José Pimentel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basilio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.

Deputado Rodrigo Maia
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Pimentel PT/CE)

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
50

A Lei Kandir promoveu um dos mais significativos programas de desoneração tributária já implementados neste país. Ali foi definida a isenção do ICMS nas exportações de bens primários e semi-elaborados e o direito de crédito do ICMS na aquisição de energia elétrica e serviços de comunicações, de bens destinados ao ativo permanente e de bens de uso e consumo das empresas. Este pacote de incentivos representa uma renúncia fiscal da ordem de R$ 4,4 bilhões, segundo dados oficiais calculados pelo IPEA, na época em que o projeto de lei complementar foi elaborado. Hoje, alguns Secretários de Fazenda já arriscam afirmar que a perda é bem maior. Um exemplo interessante é o Estado de São Paulo, cuja perda inicialmente calculada em R$ 1,2 bilhão para 1998, já foi revista através de estudos realizados pela FIPE, que calculou uma renúncia fiscal da ordem de R$ 2,1 bilhões.

Adicionalmente, a Lei Kandir adotou uma complexa metodologia de cálculo para compensação das perdas de receita incorridas pelos Estados, utilizando a sistemática do seguro-receita. Em breves linhas, este sistema utiliza o periodo de julho de 1995 até junho de 1996, como referência para o limite mínimo de arrecadação. Os estados que porventura auferissem uma arrecadação superior a este limite mínimo, corrigido e atualizado ao longo do tempo, não teriam direito a receber qualquer ressarcimento dos cofres públicos. Na prática, o que se verificou é que a maioria dos estados tem superado este limite mínimo e, portanto, está arcando com todo o ônus decorrente da desoneração promovida pela Lei Kandir. E isso está ocorrendo numa conjuntura de penúria das finanças estaduais, o que tem alimentado uma espécie de clima de revolta entre os governadores, que alegam ter sido "enganados" no acordo que fizeram com o governo federal por ocasião da aprovação da Lei Kandir. Algumas medidas paliativas e pontuais foram editadas pelo governo federal com o intuito de atenuar o impacto negativo da Lei Kandir sobre as finanças estaduais, porém são insuficientes e apenas adiam o enfrentamento do problema, que mais cedo ou mais tarde terá que ser equacionado.

O Projeto de Lei Complementar nº 190 pretende eliminar o sistema de compensação de perdas com base no seguro-receita, passando a adotar um regime de repasse integral do valor da renúncia fiscal apurada, utilizando o período-base de setembro de 1994 a agosto de 1996. Além disso, o projeto propõe a supressão definitiva da manutenção do crédito do ICMS para bens de uso e consumo, a qual passará a vigorar a partir do ano 2000.

No que tange à este último ponto - o aproveitamento de créditos nas operações nos quais os estabelecimentos figurem como consumidores finais - a perda de receita para as unidades da federação é algo astronômico. O curioso é que, por ocasião da aprovação da Lei Kandir, os técnicos do governo afirmavam que a medida isoladamente

implicaria numa renúncia fiscal de cerca de R$ 800 milhões. Hoje, sabemos que esse volume de perdas se aplica apenas a um único estado, o Rio Grande do Sul.

A manutenção do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas, além de representar uma perda substancial na arrecadação de Estados e Municípios, é um incentivo extremamente difícil de ser operacionalizado, gerando muito mais danos do que vantagens para a economia, pois:

a) o numero de contribuintes atingidos é muito alto e todo o tipo de material de consumo das empresas poderá gerar um crédito de ICMS, sendo impossivel fazer uma previsão apurada da renúncia fiscal envolvida. Os Estados consideram que o valor previsto de R$ 800 milhões para as perdas decorrentes deste benefício encontra-se subestimado, podendo, na verdade, atingir o dobro deste valor.

b) a utilização do crédito sobre o uso e consumo será constante e não periódica, como no caso do ativo permanente.

c) este benefício será mais um instrumento de evasão fiscal, por parte das empresas, dada a enorme dificuldade dos órgãos de administração tributária de exercer a contento o controle e a fiscalização do fato gerador do benefício.

Esses aspectos reforçam a inviabilidade técnica desse dispositivo, levando a que inúmeros deputados apresentem projetos de lei [illegible] simplesmente revogando-o.

Os incentivos contidos na Lei Kandir estão aprofundando a crise financeira vivenciada por Estados e Municipios, e certamente, trará reflexos negativos para a já deteriorada situação do Tesouro Nacional. É até curioso verificar que no bojo das medidas de saneamento das contas federais, o governo aumentou impostos indiretos e cumulativos, reduziu incentivos fiscais federais e chegou a determinar a cobrança de IPI sobre bens consumidos pelas empresas. Entretanto, insiste em manter as perdas tributárias dos estados preconizadas na Lei Kandir, cuja incongruência mais gritante reside na manutenção de créditos do ICMS para uso e consumo.

Diante desses fatos, resta-nos questionar se todo esse esforço e sacrifício que vem sendo exigido dos governos estaduais realmente está valendo a pena. Seria muito interessante aproveitar o ensejo e avaliar o retorno social das medidas, na forma de geração de mais empregos e de melhoria das condições da balança comercial. Ao que tudo indica, seus resultados, do ponto de vista econômico, estão muito aquém do esperado e prometido. De nossa parte, somos favoráveis à concessão de incentivos ao setor exportador, desde que adotados critérios diferenciados que priorizem os setores de maior grau de elaboração e conteúdo tecnológico. Além disso, defendemos que a concessão de tais incentivos não recaia tão pesadamente sobre as finanças estaduais e municipais, que não contam com a mesma facilidade de que dispõe a União Federal para obter receitas geradas por outras fontes.

Assim, feitas estas considerações, expressamos nosso voto **pela** compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei **Complementar** nº 190/97 e por sua aprovação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro 1999

Deputado José Pimentel
PT/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 386/00

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de **setembro de 1996, que dispõe** sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações **relativas à circulação** de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal** e de comunicação. e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a **vigorar com as** seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

IV – adquira lubrificantes e combustiveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. "(NR)

"Art.11. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

.....

§ 6º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(NR)

"Art. 12. .....

.....

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

....."(NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação dos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

....."(NR)

"Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

....."(NR)

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....

§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....

§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
52

pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 6º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas às incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art. 33. .....

.....

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

.....

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei

Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o parágrafo anterior, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação **pro rata die**, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das quotas-partes dos Municípios a que se refere o **caput** deste artigo observarão os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5º Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às Unidades Federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
53

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. No caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001.

1.2. Nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a 1/12 (um doze avos) dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	Total	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
54

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo especifico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.2.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

2.3. No exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2001 e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

3. O CONFAZ calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001:

3.1. na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001 prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1.

3.2. na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001.

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o CONFAZ e a SECEX, e, aqueles necessarios para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3, serão realizados pelo CONFAZ.

Caixa: 10
Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
55
Lote: 21

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

4.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municipios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

4.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

4.3. Antes do inicio de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municipios até que seja regularizada a entrega das informações:

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

5.1. O Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2. e 5.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4.

FIM

5.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

5.3. Para efeito do disposto no subitem 5.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

5.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação.

5.5. Os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2. e 5.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

FIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
56

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 13/09/1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art.4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação

de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV- adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

.....

Art.11. O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
57

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art.12 e para os efeitos do § 3° do art.13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço e pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art.12;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicilio do destinatário.

§ 1° O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2° Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3° Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4° (VETADO)

§ 5° Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art.12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a

represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente:

V - do inicio da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

.....

Art.20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
58

§ 3° É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4° Deliberação dos Estados, na forma do art.28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5° Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art.21, §§ 5°, 6° e 7°.

§ 6° Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3°, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art.21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1° Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 2° Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3° O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3° do art.20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4° Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de

operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5° do art.20.

§ 5° Em cada periodo, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saidas e prestações isentas e não tributadas e o total das saidas e prestações no mesmo periodo. Para este efeito, as saidas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6° O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuido, "pro rata die", caso o periodo de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7° O montante que resultar da aplicação dos §§ 4°, 5° e 6° deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8° Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5° do art.20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

.....

Art.25. Para efeito de aplicação do art.24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1° Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art.3 e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saidas representem do total das saidas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2° Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

.....

Art.31. Até o exercicio financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municipios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
59

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no periodo julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1° Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municipios, de acordo com os critérios previstos no paragrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2° Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de titulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3° A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4° O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercicio financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5° Para efeito da apuração de que trata o art.4 da Lei Complementar n° 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art.33. Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2003;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar n° 99, de 20 12 1999.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
60

ANEXO

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2003, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos),até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros 12(doze) períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. "P" é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. "A" é o fator de ampliação, que será igual à 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. "C" é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1.0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. "E" é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
61

5.4.2.1. Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v - ICMS/BR_v}{ICMS/UF_n \quad ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2. Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v - ATU/UF_v}{ICMS/UF_n \quad ATU/UF_n}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros 12 (doze) períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

5.6. "T" é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1(um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e

cinco milésimos), 0.450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0.775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0.775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. "N" é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 a 2002, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraíba	R$ 16.818.496,99
Paraná	R$ 352.141.201,59

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
62

Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piauí	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279.20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

Acre	R$	5.972.742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234.403,21
Bahia	R$	165.826.967,44
Ceará	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559.486,64
Espírito Santo	R$	169.650.089,02
Goiás	R$	93.108.148,77
Maranhão	R$	65.646.646,51
Mato Grosso	R$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$	71.501.907,89
Minas Gerais	R$	509.553.128,12
Pará	R$	169.977.837,01
Paraíba	R$	23.041.487,41
Paraná	R$	394.411.651,45
Pernambuco	R$	101.621.401,92
Piauí	R$	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$	372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$	368.969.789,87

Rondônia	R$ 17.881.807,93
Roraima	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R$ 144.198.422,18
São Paulo	R$ 1.293.240.592,06
Sergipe	R$ 19.101.069,13
Tocantins	R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2003, observado o seguinte:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 2003 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 2002, fixado no subitem 5.8.1.;

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
63

6.1. "C" é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. "F" é o fator de estimulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro periodo de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se ΔPIB/BR ≤0 ou ΔICMS ≤ (1,75 × ΔPIB/BR,

F = 0 (zero);

caso contrário,

F = (ΔICMS/UF) – 1,75 × ΔPIB/BR)

6.2.1. Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, comparando-se com igual periodo um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao periodo de doze meses imediatamente anterior ao periodo de competência considerado;

6.2.2. Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o periodo de avaliação e igual periodo um ano antes, este expresso a preços médios do periodo de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro indice de caráter nacional;

6.2.2.2. o periodo de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o periodo fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o periodo fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o periodo fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o periodo fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o periodo de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada periodo de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1 e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2 a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no periodo de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada periodo de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao periodo de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
64

deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municipios, a cada exercicio financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no periodo, ou periodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do periodo de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periodicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Municipio observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada periodo de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respetivo periodo, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991.

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
65

.....

Art. 4º Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

.....

.....

Mensagem nº 386

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Brasília, 24 de março de 2000.

EM Interministerial nº 058 **/MP/MF/MDIC**

Brasília, 15 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que *"Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências"*.

2. Embora a Lei Complementar nº 87, de 1996, tenha contribuído significativamente para o melhor desempenho da economia brasileira, incentivando as exportações e o aumento da formação bruta de capital fixo, acreditamos que seja necessário aprimorar a legislação de forma a minimizar as dificuldades financeiras a que foram expostos alguns Estados.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
66

3. As mudanças no conteúdo da referida Lei Complementar contemplam basicamente a criação de um fundo orçamentário, em substituição ao mecanismo atual de seguro receita, com vigência até 31 de dezembro de 2002; a restrição de créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31 de dezembro de 2002; a manutenção integral dos créditos na aquisição de bens para o ativo permanente, estabelecendo um prazo de apropriação destes créditos; a apuração centralizada de créditos e débitos dos vários estabelecimentos de uma empresa; e o encaminhamento de uma solução para a compensação de créditos acumulados pelas empresas.

5. A presente iniciativa do Governo Federal, que contou com a colaboração dos representantes oficiais dos Estados e do Distrito Federal, resultou em um acordo, expresso por meio da assinatura de um Protocolo de Entendimento e do encaminhamento desta proposta de Projeto de Lei Complementar, referendado por todas as partes federativas envolvidas na sua discussão.

6. Com a adoção das medidas acima, entendemos estar sendo preservado o avanço obtidos com a edição da Lei Complementar nº 87, de 1996, além de contribuir para o avanço da ordem tributária.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei Complementar para apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 058 / MP/MF/MDIC,
DE 15 DE março DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, desonerou as empresas da incidência do ICMS sobre: as exportações, os bens destinados ao ativo fixo, o consumo de energia elétrica e os serviços de comunicação.

Na tentativa de minimizar eventuais danos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes dessas alterações, foi instituído no Anexo dessa Lei Complementar o chamado "seguro-receita".

Embora essas modificações tenham melhorado o desempenho da economia brasileira, particularmente nas exportações e nos investimentos, elas tiveram efeitos negativos sobre a receita do ICMS de alguns Estados.

Adicionalmente, o seguro-receita foi objeto de contestações dos Estados sob o argumento de que suas compensações foram insuficientes.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Restrição a créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31 de dezembro de 2002;

Diferimento dos créditos de bens de capital, com apropriação feita à razão de um quarenta e oito avos por mês;

Substituição do " seguro-receita" por um fundo orçamentário com coeficientes de participação pré-fixados para repasse de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vigência até dezembro de 2002.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Reforma tributária, objeto de discussão no Congresso Nacional, que terá desdobramento somente no longo prazo.

4. Custos:

A redação do Anexo deste projeto de Lei Complementar fixa despesas de R$ 3.864 bilhões no exercício financeiro de 2000. Em 2001 e 2002 essas despesas serão de R$ 3,148 bilhões, em cada um dos exercícios. Segundo a legislação vigente, as despesas projetadas para esses exercícios são respectivamente de R$ 3,4; 3,2 e 2,8 bilhões, cujos parâmetros são passíveis de mudanças conforme a conjuntura econômica.

5. Razões que justificam a urgência:

Preservar os avanços da legislação do ICMS obtidos com a edição da Lei Complementar 87, de 1996, e contribuir para o avanço da ordem tributária;

Minimizar as dificuldades financeiras a que foram expostos alguns Estados;

Distensionar a relação entre a União e os Estados em relação à compensação de perdas decorrentes da desoneração do ICMS.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. **Alterações propostas** : a ser preenchido somente no caso de alteração de **Medidas** Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aviso nº 479 - C. Civil.

Brasília, 24 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretario,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor **Presidente** da República relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
67

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Suprima-se do Art. 1º do PLP 114/2000 a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de parcelamento da compensação dos créditos relativos às aquisições efetuados para o ativo permanente.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme a conveniência do erário. O creditamento é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, justamente no momento em que estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que se a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação. Essa diluição do aproveitamento dos créditos por 48 meses acarreta, sem dúvida, redução do poder de competição de nossos produtos, tanto internamente como no exterior. É um retrocesso que não pode ser aceito.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab.
Vice-Leider do PFL

EMENDA Nº 2

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	PSDB	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se:

I – do art. 1º a redação proposta para o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

II – o art. 8º.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
68

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de parcelamento da compensação dos créditos relativos às aquisições efetuadas para o ativo permanente.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme a conveniência do erário. O creditamento é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, justamente no momento em que estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação.

Essa diluição do aproveitamento dos créditos por 48 meses acarreta, sem dúvida, redução do poder de competição de nossos produtos, tanto internamente como no exterior. É um retrocesso que não pode ser aceito.

Sala das Reuniões, em 4 de abril de 2000.

Deputado Jutahy Júnior

Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Suprima-se do art. 1º do PLP 114/2000, a redação proposta para o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de parcelamento da compensação dos créditos relativos às aquisições efetuados para o ativo permanente.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme a conveniência do erário. O creditamento é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, justamente no momento em que estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que se a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação. Essa diluição do aproveitamento dos créditos por 48 meses acarreta, sem dúvida, redução do poder de competição de nossos produtos, tanto internamente como no exterior. É um retrocesso que não pode ser aceito.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab
Vice-Líder do PFL

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
69

Emenda Supressiva Nº4

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Suprima-se do art. 1º do Projeto em epígrafe, o inciso VII do § 5º , do artigo 20.

Justificativa

A proposição contraria o inciso II, § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, ou seja, maltrata o princípio da não-cumulatividade já que ela não impõe condicionamentos ou limitações ao direito de crédito.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep. Inocêncio Oliveira
Líder do PFL.

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Emenda Modificativa Nº5

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Dê-se ao § 5º, Incisos I a VII, do artigo 20, constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a seguinte redação:

§ 5º .....

I - a apropriação será feita à razão de um doze avos por mês, até ao limite de cinqüenta por cento do recolhimento mensal devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - .....

III - para aplicação dos incisos anteriores, o montante do crédito à ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respctivo crédito pelo fator igual a um doze avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um doze avos, será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die. caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - .....

VI - .....

VII - ao final do décimo segundo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

JUSTIFICATIVA

Quarenta e oito meses é um prazo excessivamente longo para que as empresas possam se apropriar do crédito. A redação proposta no Projeto em questão transfere para as empresas individualmente consideradas um ônuns que para o Estado se transforma num plus de caixa a despeito de, por conta das perdas impostas pela atual Lei Kandir,os Estados já terem obtido do Governo Federal (das empresas e consequentemente dos consumidores finais) forma de compensação.

Lote: 21 PLP Nº 114/2000 Caixa: 10 70

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep Inocêncio Oliveira
Líder do PFL

Dep. Mendes Ribeiro Filho

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6 __

MODIFICATIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providência

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a seguinte redação.

Art. 20. .....

§ 5° .....

III – para aplicação dos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso:

a) as saídas e prestações com destino ao exterior;

b) as saídas e prestações com o fim especifico de exportação, destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive "tradings", armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nos municípios ou Áreas de Livre Comércio; e

d) as saídas e prestações contempladas com manutenção de crédito.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é assegurar o princípio constitucional da não-cumulatividade às operações em referência, listando as várias hipóteses de crédito possível além da mera referência às saídas e prestações com destino ao exterior, visto que se assemelham à exportação.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab
Vice-líder do PFL

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

ADITIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Acrescente-se parágrafo ao art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 7º - Na hipótese de a mercadoria adquirida para o ativo permanente ter vida útil inferior a quatro (4) anos, a apropriação dos créditos se fará proporcionalmente ao período de depreciação.

JUSTIFICATIVA

Há casos de mercadorias adquiridas para o ativo permanente cuja vida útil é inferior a quatro anos. Nesses casos, há o consumo no processo produtivo em período inferior ao autorizado para o credenciamento. Assim, para que não seja rompido o mandamento constitucional da não cumulatividade, impõe-se a aperfeiçoamento ora sugerido.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab
Vice-Líder do PFL

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
71

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Emenda Supressiva Nº 8

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Suprima-se do art. 1º do Projeto , o art. 33, inciso II, letras a ,b ,c e d e o inciso IV, letras a, b e c.

Justificativa

Esta proposta fere o principio da não-cumulatividade inscrito no inciso II, § 2º, artigo 155, da Constituição Federal.

Ademais, condicionar os aproveitamentos de créditos relativos a energia elétrica telecomunicações nos moldes propostos pelo projeto significa transformar os atuais créditos em custos para as empresa cuja conseqüencia imediata é a oneração dos produtos para o consumidor final com reflexos inflacionários sobre a econômia como um todo.

Ainda, se aprovado o texto proposto, haverá um prejudicial retrocesso, pois o aproveitamento dos créditos ficará sempre sujeito a regulamentações estaduais e fiscalizações caso a caso, o que tornaria o direito ao crédito absolutamente incerto.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep. Mendes Ribeiro Filho

Dep. Inocêncio Oliveira
Líder do PFL

CAMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

Nº 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, de 2000

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	PSDB	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º a redação proposta para o inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
72
Lote: 21

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento nesses casos, é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Não se sabe qual o critério utilizado para considerar a energia elétrica um insumo industrial, mas não comercial. Sabe-se, no entanto, que não se deve, neste momento, deliberadamente elevar os custos dos contribuintes, criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Sala das Reuniões, em 4 de abril de 2000.

Deputado Jutahy Júnior
Vice Líder do Bloco PSDB/PTB

EMENDA DE PLENÁRIO *Nº 10*

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Suprima-se do Art. 1º do PLP 114/2000, a redação proposta para o inciso II do art. 33 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica e à prestação de serviço de comunicação.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento nesses caso é norma universalmente aceita: faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos . É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Não se sabe qual o crédito utilizado para considerar a energia elétrica um insumo industrial, mas não comercial. Sabe-se, no entanto, que não se deve, neste momento, deliberadamente elevar os custos dos contribuintes, criando pressões sobre os preços. A proposta, é evidente, eleva os custos dos contribuintes, comerciantes e industriais principalmente, criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab.
Vice-Líder do PFL

EMENDA DE PLENÁRIO *Nº 11*

MODIFICATIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Dê-se a alínea b) do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1999, a seguinte redação.

Art. 33. .....

II - .....

b) quando consumida no processo de industrialização e comercialização;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o princípio constitucional da não-cumulatividade, estendendo o crédito do imposto incidente sobre a energia elétrica também às atividades comerciais.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab
Vice-Líder do PFL

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
73

CAMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114. DE 2000	CLASSIFICAÇÃO		
	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	PSDB	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º, a redação proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 87. de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento, pelos usuários, dos créditos relativos à prestação de serviço de comunicação.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento, nesses casos, é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos, como é o caso. por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

A proposta. é evidente, eleva os custos dos contribuintes, comerciantes e industriais principalmente. criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Sala das Reuniões, em 7 de abril de 2000.

Deputado Jutahy Júnior
Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB

EMENDA DE PLENÁRIO *Nº 13*

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Caixa: 10
Lote: 21
PLP Nº 114/2000
74

Suprima-se do art. 1º do PLP 114/2000, a redação proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica e à prestação de serviço de comunicação.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento nesses caso é norma universalmente aceita: faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos . É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Não se sabe qual o crédito utilizado para considerar a energia elétrica um insumo industrial, mas não comercial. Sabe-se, no entanto, que não se deve, neste momento, deliberadamente elevar os custos dos contribuintes, criando pressões sobre os preços. A proposta, é evidente, eleva os custos dos contribuintes, comerciantes e industriais principalmente, criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab
Vice-Líder do PFL

EMENDA DE PLENÁRIO *Nº 14*

MODIFICATIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Dê-se ao ao inciso IV do Art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a seguinte redação:

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenha sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando utilizado no processo de industrialização e comercialização;

c) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o princípio constitucional da não-cumulatividade, estendendo o crédito do imposto incidente sobre os serviços de comunicação também às atividades comerciais.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab.
Vice-Líder do PFL

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Emenda Supressiva *Nº 15*

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Suprima-se a palavra " parcelada " logo após a palavra " compensação ", contida no artigo 4º do presente PLP.

Justificativa

Ao introduzir-se a palavra " parcelada " subordina-se o direito líquido e certo do aproveitamento integral do crédito nos moldes da legislação em vigor consubstânciada na Lei Complementar 87 à nova regra que se pretende impor, constituindo-se em cerceamento do uso de um direito já adquirido , não existindo na Constituição Federal qualquer condicionamento ao aproveitamento do crédito.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep. Mendes Ribeiro Filho

Dep. Inocêncio Oliveira.
Líder do PFL.

Lote: 21 Caixa: 10
PLP Nº 114/2000
75

Item 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-B, DE 1997
(DO SR. MIGUEL ROSSETO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-A, DE 1997, QUE MODIFICA O "CAPUT" E §§ 1º E 5º DO ARTIGO 20, OS §§ 1º E 4º DO ARTIGO 21 E O ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DOS DE NºS 211/97, 212/97, 65/99 E 73/99, APENSADOS, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTE E DOS DE NºS 211/97, 212/97, 65/99 E 73/99, APENSADOS, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: CARLITO MERSS, RICARDO BERSOINI, DR. EVILÁSIO E JOSÉ PIMENTEL QUE APRESENTOU VOTO EM SEPARADO (RELATOR: SR. LUIS CARLOS HAULY). **PENDENTE DE PARECER** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. **EMENDAS DE PLENÁRIO**: **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
TENDO APENSADOS OS PLPS DE NºS: 211 E 212, DE 1997 E 65 E 73, DE 1999 E 114 DE 2000.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA DO DEPUTADO **LUIZ CARLOS HAULY**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **NELSON OTOCH**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

(Adendo ao parecer da CFT ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997 e seus apensados)

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Tributação apreciou os Projetos de Lei Complementar nºs 190, 211 e 212, de 1997 e nºs 65 e 73, de 1999. A eles foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, com solicitação de urgência efetuada por seu autor, o Poder Executivo.

Passo a relatar esse projeto.

O projeto, na alteração que propõe para o art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 87, de 1996, inclui entre os contribuintes do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, adquira energia elétrica de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou industrialização. Caso idêntico de inclusão já há, no mesmo inciso, para os adquirentes de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização. A proposta contida no inciso IV estende, nesse caso, a exceção também à destinação à industrialização.

Na alteração proposta para o art. 11, III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o projeto define o local da prestação no caso de

serviço de comunicação por meio de satélite, que será o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço. O projeto também inclui § 6º, no mesmo artigo, para estabelecer que, no caso da prestação interestadual de serviços de comunicação não medidos, com preços cobrados por períodos definidos, o ICMS será recolhido em partes iguais aos Estados envolvidos.

A alteração proposta para o art. 12, XII, da Lei Complementar nº 87, de 1996, que estabelece o momento da ocorrência do fato gerador, faz a adequação do mencionado inciso à alteração proposta para o art. 4º, IV.

O proposto art. 20, § 5º, introduz importante restrição ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo permanente. Esse crédito será compensado à razão de um quarenta e oito avos por mês. Os incisos desse parágrafo disciplinam o aproveitamento mensal do crédito. Assim, será descontado o crédito relativo à produção de mercadorias e serviços isentos, exceto quando exportados; o quociente de quarenta e oito avos será elevado ou reduzido, caso o período de apuração seja inferior ou superior a um mês; a alienação do bem do ativo permanente, antes de decorridos quatro anos, impede o aproveitamento do restante do crédito; a escrituração do crédito será feita junto com os demais créditos e também em separado; encerrados os quarenta e oito meses, o crédito que porventura remanescer será cancelado.

A proposta alteração do art. 25, caput, diz respeito à apuração conjunta de débitos e créditos dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte em cada Estado. Atualmente, a lei complementar atribui aos Estados a competência para determinar que serão apurados em conjunto os débitos e créditos de todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte. A proposta determina que os saldos – devedor ou credor – deverão ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos. A norma é determinativa, não restando espaço para o poder discricionário dos Estados.

As propostas de alteração do art. 33, II e III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, restringem temporariamente – até 1º de janeiro, de 2003 – o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

No caso da energia elétrica, só poderá ocorrer a compensação do imposto quando for adquirida para ser utilizada em operação de saída da mesma mercadoria, quando consumida no processo de industrialização

ou quando utilizada em consumo do qual resultar operação ou prestação destinada ao exterior.

No caso dos serviços de comunicação, o aproveitamento do crédito do imposto se dará quando o estabelecimento utilizar o serviço em prestação da mesma natureza ou quando da utilização do serviço resultar a saída para o exterior de mercadorias ou serviços.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, em sua redação atual, não impõe barreiras especiais ao aproveitamento do crédito relativo ao ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

O art. 4º do projeto permite que os saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportações, podem ser transferidos para terceiros, dentro do Estado, desde que a Administração autorize, para compensação parcelada.

O projeto altera também, temporariamente – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 – o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo normas mais favoráveis aos Estados que as atuais, relativamente ao chamado seguro-receita.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, foram apresentadas 15 emendas.

A Emenda nº 1 suprime, do art. 1º do projeto, a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Deve ser notado que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, não propõe alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As Emendas nºs 2 e 3 suprimem do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de parcelar em 48 meses o aproveitamento do crédito do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A Emenda nº 4, suprime do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de cancelar o crédito remanescente, relativo a bens adquiridos para o ativo permanente, ao findar o prazo de 48 meses.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº 5 reduz o prazo de aproveitamento parcelado do ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente para 12 meses e limita a compensação a 50% do recolhimento mensal.

A Emenda nº 6 permite que, além do caso de exportação, seja aproveitado o ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente nas hipóteses de: saídas destinadas à exportação através de empresa comercial exportadora, inclusiva "*tradings*", armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; saídas de produtos nacionais industrializados para comercialização ou industrialização em Área de Livre Comércio; saídas e prestações em que a legislação garanta manutenção de crédito.

A Emenda nº 7 determina que o crédito do ICMS relativo aos bens do ativo permanente serão compensados em prazo menor se a vida útil do bem for inferior a 4 anos.

As Emendas nºs 8, 9 e 10 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

A Emenda nº 11 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre energia elétrica também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

As Emendas nºs 12 e 13 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação.

A Emenda nº 14 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

A Emenda nº 15 suprime a palavra "parcelada" do art. 4º do projeto, para permitir a compensação imediata dos saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportação, e transferidos para terceiros, dentro do Estado.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 87, de 1996, constituiu-se em um marco na história da tributação no Brasil. Amparada fielmente no texto constitucional de 1988, introduziu instrumentos de profundo alcance para o incremento de nossas exportações e para elevar o nível dos investimentos do setor privado. Essa lei complementar tirou o mofo da legislação de nosso principal imposto – o ICMS – e tornou-o comparável ao Imposto sobre o Valor Agregado existente em todos os países do Mercado Comum Europeu.

Essa lei complementar possui ainda um sábio e oneroso (para a União) mecanismo de seguro-receita, que ressarce temporariamente os Estados por eventual perda de receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, reduz substancialmente os incentivos aos investimentos e estabelece normas mais favoráveis aos Estados relativamente ao seguro-receita.

A proposta é paradoxal. Se se procura atingir o equilíbrio entre valor das perdas dos Estados e valor do ressarcimento da União, através do aperfeiçoamento do seguro-receita, não se pode pensar em elevar a receita do ICMS com redução dos incentivos aos investimentos. Ainda mais que os investimentos são absolutamente necessários para a retomada de nosso desenvolvimento.

Sendo assim, não posso concordar com nenhuma proposta que venha retirar dispositivos que proporcionam maior poder de competição para o setor empresarial brasileiro. Como dito em emendas apresentadas, os aproveitamentos de créditos relativos à energia elétrica, às comunicações e aos bens destinados ao ativo permanente dos adquirentes não podem ser considerados benefícios fiscais, dados e retirados conforme a conveniência do erário. Esses creditamentos são normas universalmente aceitas; fazem parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, ~~justamente no momento em que~~ estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação.

À vista do exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, tendo em vista ~~o disposto em seus art. 31 e Anexo~~.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação dos emendas supressivas

Quanto ao mérito voto pela aprovação do projeto, com as ~~supressões constantes das Emendas~~ nº 2, 3, 8, 9, 10, 12 e 13 e pela rejeição das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 11, 14 e 15.

No ponto, assim, voto a votação se dê sobre o PL 114/2000, apensado.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator

00515907-101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PLC 87 de 1996 -B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997

(Apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 211 e 212, de 1997, nºs 65 e 73, de 1999, e nº 114, de 2000)

Modifica o caput e os §§ 1º e 5º do art. 20, os §§ 1º e 4º do art. 21 e o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado MIGUEL ROSSETO

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Miguel Rosseto apresentou, na legislatura passada, projeto de lei complementar com o objetivo de alterar várias disposições da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A primeira alteração atinge o art. 20 e restringe os casos de compensação do ICMS e de aproveitamento de créditos relativos à aquisição de mercadorias. Essa alteração ainda suprime a permissão para a utilização do crédito do ICMS relativo às mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento adquirente (essa permissão ainda não vigora, tendo em vista que a Lei Complementar nº 99, de 1999, prorrogou sua entrada em vigor para 1º de janeiro de 2003).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A segunda alteração, referente ao art. 21, compatibiliza a redação desse artigo com o anterior, em decorrência das restrições à compensação do ICMS incidente sobre bens do ativo permanente.

A terceira alteração, relativa ao art. 31, tem por finalidade reformular o cálculo do seguro-receita pago pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da redução das arrecadações provocada pela Lei Complementar nº 87, de 1999, e torná-lo permanente. O projeto mantém as mesmas fontes de recursos previstas na lei complementar para o pagamento da compensação.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foram apensados cinco outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Germano Rigotto, altera, primeiramente, o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar a permissão de aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre bens de uso e consumo. O projeto também dá nova redação ao art. 31 para alterar a sistemática de cálculo do seguro-receita pago aos Estados e Municípios pela União.

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, de autoria dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antonio Joaquim, tem por objetivo, primeiramente, acrescentar duas novas hipóteses de incidência ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996. A segunda alteração refere-se ao art. 20, e impede a compensação do ICMS incidente sobre mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção. A terceira alteração refere-se ao cálculo do seguro-receita pago pela União aos Estados e Municípios.

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 1999, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da permissão para o aproveitamento do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do adquirente. São feitas, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida Lei Complementar, que disciplina o cálculo e o pagamento do seguro-receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

permissão para o aproveitamento do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do adquirente. São feitas, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida Lei Complementar, que disciplina o cálculo e o pagamento do seguro-receita.

Todos os projetos de lei complementar acima descritos foram rejeitados, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foi apensado, também, o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, de autoria do Poder Executivo.

Para a tramitação desse projeto o Poder Executivo solicitou urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

O projeto, na alteração que propõe para o art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 87, de 1996, inclui entre os contribuintes do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, adquira energia elétrica de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou industrialização. Caso idêntico de inclusão já há, no mesmo inciso, para os adquirentes de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização. A proposta contida no inciso IV estende, nesse caso, a exceção também à destinação à industrialização.

Na alteração proposta para o art. 11, III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o projeto define o local da prestação no caso de serviço de comunicação por meio de satélite, que será o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço. O projeto também inclui § 6º, no mesmo artigo, para estabelecer que, no caso da prestação interestadual de serviços de comunicação não medidos, com preços cobrados por períodos definidos, o ICMS será recolhido em partes iguais aos Estados envolvidos.

A alteração proposta para o art. 12, XII, da Lei Complementar nº 87, de 1996, que estabelece o momento da ocorrência do fato gerador, faz a adequação do mencionado inciso à alteração proposta para o art. 4º, IV.

O proposto art. 20, § 5º, introduz importante restrição ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo permanente. Esse crédito será compensado à razão de um quarenta e oito avos

por mês. Os incisos desse parágrafo disciplinam o aproveitamento mensal do crédito. Assim, será descontado o crédito relativo à produção de mercadorias e serviços isentos, exceto quando exportados; o quociente de quarenta e oito avos será elevado ou reduzido, caso o período de apuração seja inferior ou superior a um mês; a alienação do bem do ativo permanente, antes de decorridos quatro anos, impede o aproveitamento do restante do crédito; a escrituração do crédito será feita junto com os demais créditos e também em separado; encerrados os quarenta e oito meses, o crédito que porventura remanescer será cancelado.

A proposta alteração do art. 25, caput, diz respeito à apuração conjunta de débitos e créditos dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte em cada Estado. Atualmente, a lei complementar atribui aos Estados a competência para determinar que serão apurados em conjunto os débitos e créditos de todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte. A proposta determina que os saldos – devedor ou credor – deverão ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos. A norma é determinativa, não restando espaço para o poder discricionário dos Estados.

As propostas de alteração do art. 33, II e III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, restringem temporariamente – até 1º de janeiro, de 2003 – o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

No caso da energia elétrica, só poderá ocorrer a compensação do imposto quando for adquirida para ser utilizada em operação de saída da mesma mercadoria, quando consumida no processo de industrialização ou quando utilizada em consumo do qual resultar operação ou prestação destinada ao exterior.

No caso dos serviços de comunicação, o aproveitamento do crédito do imposto se dará quando o estabelecimento utilizar o serviço em prestação da mesma natureza ou quando da utilização do serviço resultar a saída para o exterior de mercadorias ou serviços.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, em sua redação atual, não impõe barreiras especiais ao aproveitamento do crédito relativo ao ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

O art. 4º do projeto permite que os saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou

não de exportações, podem ser transferidos para terceiros, dentro do Estado, desde que a Administração autorize, para compensação parcelada.

O projeto altera também, temporariamente – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 – o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo normas mais favoráveis aos Estados que as atuais, relativamente ao chamado seguro-receita.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, foram apresentadas 15 emendas.

A Emenda nº 1 suprime, do art. 1º do projeto, a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Deve ser notado que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, não propõe alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As Emendas nºs 2 e 3 suprimem do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de parcelar em 48 meses o aproveitamento do crédito do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A Emenda nº 4, suprime do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de cancelar o crédito remanescente, relativo a bens adquiridos para o ativo permanente, ao findar o prazo de 48 meses.

A Emenda nº 5 reduz o prazo de aproveitamento parcelado do ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente para 12 meses e limita a compensação a 50% do recolhimento mensal.

A Emenda nº 6 permite que, além do caso de exportação, seja aproveitado o ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente nas hipóteses de: saídas destinadas à exportação através de empresa comercial exportadora, inclusiva "*tradings*", armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; saídas de produtos nacionais industrializados para comercialização ou industrialização em Área de Livre Comércio; saídas e prestações em que a legislação garanta manutenção de crédito.

A Emenda nº 7 determina que o crédito do ICMS relativo aos bens do ativo permanente serão compensados em prazo menor se a vida útil do bem for inferior a 4 anos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Emendas nºs 8, 9 e 10 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

A Emenda nº 11 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre energia elétrica também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

As Emendas nºs 12 e 13 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação.

A Emenda nº 14 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

A Emenda nº 15 suprime a palavra "parcelada" do art. 4º do projeto, para permitir a compensação imediata dos saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportação, e transferidos para terceiros, dentro do Estado.

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, e suas emendas, não foi até esta data apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação.

1º — 190/97 65/99
211/97 73/99
212/97 114/2000

II - VOTO DO RELATOR

Apensada

A Lei Complementar nº 87, de 1996 – conhecida por Lei Kandir – dispõe sobre cobrança do ICMS, com base, principalmente, nos arts. 146, III, "a", 150, § 7º, e 155 da Constituição. Suas alterações devem, por conseguinte, estar todas amparadas em disposições da Lei Maior.

Toda e qualquer

As alterações relativas à compensação e ao aproveitamento do imposto incidente nas operações anteriores, encontradas nos seis projetos em exame, devem, realmente, ser efetuadas através de lei complementar. É o que diz o art. 155, § 2º, XII, "c", do texto constitucional. Embasadas nesse dispositivo devem ser incluídas tanto a definição das mercadorias e serviços cuja aquisição permite a compensação do imposto, como a indicação da data em que deve entrar em vigor o direito à utilização do crédito.

A inclusão de novos fatos geradores e contribuintes do ICMS, através de lei complementar – como prevêem os Projetos de Lei Complementar nº 212, de 1997 e nº 114, de 2000 – têm o amparo expresso do art. 146, III, "a", da Constituição.

A indicação do local das prestações de serviços e a partilha da receita, quando se tornar previsível a disputa entre Estados devido à dificuldade ou impossibilidade de ser conhecido o local da prestação, previstas no Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, obedece ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "d", e no art. 146, I, da Constituição Federal.

As alterações referentes ao ressarcimento efetuado pela União a Estados e Municípios – o chamado seguro-receita – não é matéria que exija lei complementar para veiculá-la. Foi incluída na Lei Complementar nº 87, de 1996, para manter no mesmo texto as desonerações que concede, permitidas pelo art. 155, § 2º , XII, "c" e "e" da Constituição, e a forma de ressarcir Estados e Municípios. Esse ressarcimento temporário não é matéria prevista na Constituição. Sua inclusão decorreu de acordo entre a União e os Estados e Distrito Federal, e teve por objetivo compensar perdas significativas de receita nos primeiros anos de implementação das desonerações destinadas a incentivar as exportações e os investimentos. A alteração temporária de seu cálculo – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 – também não é matéria que deva obedecer a qualquer dispositivo constitucional específico.

A Emenda nº 1 não tem objeto, pois o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, não propõe alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As demais emendas – de nºs 2 a 15 – tratam de aproveitamento de crédito do ICMS, matéria que realmente deve ser veiculada através de lei complementar, segundo dispõe o art. 155, § 2º, XII , "c" e "f", da Constituição Federal.

Os cinco primeiros projetos devem ser emendados para se adequarem ao que dispõem os arts. 3º, III, *in fine*, e art. 12, III, "d" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essas emendas estão anexadas a este parecer, e nenhuma altera o mérito do projeto a que se refere.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de que os Projetos de Lei Complementar nºs. 190, 211 e 212, de 1997, nºs. 65 e 73, de 1999, e nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

114, de 2000, atendem às exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, constantes do art. 53, III, do Regimento Interno desta Casa, ~~mantidas as 10 (dez) emendas que apresento em anexo~~. Somente o PLC 114

As Emendas nºs 2 a 15 ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, atendem aos mesmos princípios regimentais. A Emenda nº 1, no entanto, não atende aos princípios de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Sala das Reuniões, em de de 2000.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

00306703-101

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-B, DE 1997 (IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 Sergio Miranda .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO , DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-B, DE 1997 (IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 ~~Aloysio Nunes Ferreira~~ Carlito Merss

2 ~~Valter Pinheiro~~ Antônio Palocci - PT

3 Geralda Magela

4 PT-MS Coelho

5 Carlito Merss

6 ANTÔNIO PALOCCI PT - SP.

7 Professor Luizinho PT/SP

8 Waldir Barbosa PDT/SP

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-B, DE 1997 (IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Sergio Miranda

2 LUIZ CARLOS HAULY

3

4

5

6

7

8

9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 ~~Aldo Arruda~~ Aloysio ~~Mercadante~~

2 ~~Walter Pinheiro~~. Antônio Palocci.

3 ~~Geraldo Magela~~ Aloysio Mercadante

4 ANTÔNIO PALOCCI PT SP

5 Vivaldo Barbosa PDT/RJ

6

7

8

9

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUIZ CARLOS HAULY**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **NELSON OTOCH**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Em votação a proposta do Relator para que a votação se dê sobre o Projeto de Lei Complementar nº 114/2000, aprovado.

16/5/05

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 2, 3, 8, 9, 10, 12 13

....., COM PARECER FAVORÁVEL.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 4, 5, 6, 7, 11 14 e 15

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM~~

A emenda nº 1 deixa de ser submetida a votos por ter sido considerada injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça.

PLP 114/2000 Emendas c/ parecer favorável

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			3
NÃO			347
ABST.			1
TOTAL			351

PLC 114/2000

emendas c/ parecer contrário

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			2
NÃO			366
ABST.			10
TOTAL			368

Em votação o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, apensado.

16/5/00

Ficam prejudicados todos os demais requerimentos.

PLC 114/2000
Substitutivo

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			382
NÃO			11
ABST.			0
TOTAL			393

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

16/5/00

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

(Adendo ao parecer da CFT ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997 e seus apensados)

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Tributação apreciou os Projetos de Lei Complementar nºs 190, 211 e 212, de 1997 e nºs 65 e 73, de 1999. A eles foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, com solicitação de urgência efetuada por seu autor, o Poder Executivo.

Passo a relatar esse projeto.

O projeto, na alteração que propõe para o art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 87, de 1996, inclui entre os contribuintes do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, adquira energia elétrica de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou industrialização. Caso idêntico de inclusão já há, no mesmo inciso, para os adquirentes de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização. A proposta contida no inciso IV estende, nesse caso, a exceção também à destinação à industrialização.

Na alteração proposta para o art. 11, III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o projeto define o local da prestação no caso de

serviço de comunicação por meio de satélite, que será o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço. O projeto também inclui § 6º, no mesmo artigo, para estabelecer que, no caso da prestação interestadual de serviços de comunicação não medidos, com preços cobrados por períodos definidos, o ICMS será recolhido em partes iguais aos Estados envolvidos.

A alteração proposta para o art. 12, XII, da Lei Complementar nº 87, de 1996, que estabelece o momento da ocorrência do fato gerador, faz a adequação do mencionado inciso à alteração proposta para o art. 4º, IV.

O proposto art. 20, § 5º, introduz importante restrição ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo permanente. Esse crédito será compensado à razão de um quarenta e oito avos por mês. Os incisos desse parágrafo disciplinam o aproveitamento mensal do crédito. Assim, será descontado o crédito relativo à produção de mercadorias e serviços isentos, exceto quando exportados; o quociente de quarenta e oito avos será elevado ou reduzido, caso o período de apuração seja inferior ou superior a um mês; a alienação do bem do ativo permanente, antes de decorridos quatro anos, impede o aproveitamento do restante do crédito; a escrituração do crédito será feita junto com os demais créditos e também em separado; encerrados os quarenta e oito meses, o crédito que porventura remanescer será cancelado.

A proposta alteração do art. 25, caput, diz respeito à apuração conjunta de débitos e créditos dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte em cada Estado. Atualmente, a lei complementar atribui aos Estados a competência para determinar que serão apurados em conjunto os débitos e créditos de todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte. A proposta determina que os saldos – devedor ou credor – deverão ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos. A norma é determinativa, não restando espaço para o poder discricionário dos Estados.

As propostas de alteração do art. 33, II e III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, restringem temporariamente – até 1º de janeiro, de 2003 – o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

No caso da energia elétrica, só poderá ocorrer a compensação do imposto quando for adquirida para ser utilizada em operação de saída da mesma mercadoria, quando consumida no processo de industrialização

ou quando utilizada em consumo do qual resultar operação ou prestação destinada ao exterior.

No caso dos serviços de comunicação, o aproveitamento do crédito do imposto se dará quando o estabelecimento utilizar o serviço em prestação da mesma natureza ou quando da utilização do serviço resultar a saída para o exterior de mercadorias ou serviços.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, em sua redação atual, não impõe barreiras especiais ao aproveitamento do crédito relativo ao ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

O art. 4º do projeto permite que os saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportações, podem ser transferidos para terceiros, dentro do Estado, desde que a Administração autorize, para compensação parcelada.

O projeto altera também, temporariamente – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 – o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo normas mais favoráveis aos Estados que as atuais, relativamente ao chamado seguro-receita.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, foram apresentadas 15 emendas.

A Emenda nº 1 suprime, do art. 1º do projeto, a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Deve ser notado que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, não propõe alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As Emendas nºs 2 e 3 suprimem do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de parcelar em 48 meses o aproveitamento do crédito do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A Emenda nº 4, suprime do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de cancelar o crédito remanescente, relativo a bens adquiridos para o ativo permanente, ao findar o prazo de 48 meses.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº 5 reduz o prazo de aproveitamento parcelado do ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente para 12 meses e limita a compensação a 50% do recolhimento mensal.

A Emenda nº 6 permite que, além do caso de exportação, seja aproveitado o ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente nas hipóteses de: saídas destinadas à exportação através de empresa comercial exportadora, inclusiva "*tradings*", armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; saídas de produtos nacionais industrializados para comercialização ou industrialização em Área de Livre Comércio; saídas e prestações em que a legislação garanta manutenção de crédito.

A Emenda nº 7 determina que o crédito do ICMS relativo aos bens do ativo permanente serão compensados em prazo menor se a vida útil do bem for inferior a 4 anos.

As Emendas nºs 8, 9 e 10 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

A Emenda nº 11 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre energia elétrica também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

As Emendas nºs 12 e 13 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação.

A Emenda nº 14 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

A Emenda nº 15 suprime a palavra "parcelada" do art. 4º do projeto, para permitir a compensação imediata dos saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportação, e transferidos para terceiros, dentro do Estado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 87, de 1996, constituiu-se em um marco na história da tributação no Brasil. Amparada fielmente no texto constitucional de 1988, introduziu instrumentos de profundo alcance para o incremento de nossas exportações e para elevar o nível dos investimentos do setor privado. Essa lei complementar tirou o mofo da legislação de nosso principal imposto – o ICMS – e tornou-o comparável ao Imposto sobre o Valor Agregado existente em todos os países do Mercado Comum Europeu.

Essa lei complementar possui ainda um sábio e oneroso (para a União) mecanismo de seguro-receita, que ressarce temporariamente os Estados por eventual perda de receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, reduz substancialmente os incentivos aos investimentos e estabelece normas mais favoráveis aos Estados relativamente ao seguro-receita.

A proposta é paradoxal. Se se procura atingir o equilíbrio entre valor das perdas dos Estados e valor do ressarcimento da União, através do aperfeiçoamento do seguro-receita, não se pode pensar em elevar a receita do ICMS com redução dos incentivos aos investimentos. Ainda mais que os investimentos são absolutamente necessários para a retomada de nosso desenvolvimento.

Sendo assim, não posso concordar com nenhuma proposta que venha retirar dispositivos que proporcionam maior poder de competição para o setor empresarial brasileiro. Como dito em emendas apresentadas, os aproveitamentos de créditos relativos à energia elétrica, às comunicações e aos bens destinados ao ativo permanente dos adquirentes não podem ser considerados benefícios fiscais, dados e retirados conforme a conveniência do erário. Esses creditamentos são normas universalmente aceitas; fazem parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, ~~justamente no momento em que~~ estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação.

À vista do exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, tendo em vista ~~o disposto em seus art. 31 e Anexo~~.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação das emendas supressivas

Quanto ao mérito voto pela aprovação do projeto, com as supressões constantes das Emendas nº 2, 3, 8, 9, 10, 12 e 13 e pela rejeição das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 11, 14 e 15.

No mesmo, assim, que a votação se dê sobre o PL 114/2000, apensado.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

00515907-101

1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

(Adendo ao parecer da CFT ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997 e seus apensados)

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Tributação apreciou os Projetos de Lei Complementar nºs 190, 211 e 212, de 1997 e nºs 65 e 73, de 1999. A eles foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, com solicitação de urgência efetuada por seu autor, o Poder Executivo.

Passo a relatar esse projeto.

O projeto, na alteração que propõe para o art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 87, de 1996, inclui entre os contribuintes do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, adquira energia elétrica de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou industrialização. Caso idêntico de inclusão já há, no mesmo inciso, para os adquirentes de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização. A proposta contida no inciso IV estende, nesse caso, a exceção também à destinação à industrialização.

Na alteração proposta para o art. 11, III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o projeto define o local da prestação no caso de

serviço de comunicação por meio de satélite, que será o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço. O projeto também inclui § 6º, no mesmo artigo, para estabelecer que, no caso da prestação interestadual de serviços de comunicação não medidos, com preços cobrados por períodos definidos, o ICMS será recolhido em partes iguais aos Estados envolvidos.

A alteração proposta para o art. 12, XII, da Lei Complementar nº 87, de 1996, que estabelece o momento da ocorrência do fato gerador, faz a adequação do mencionado inciso à alteração proposta para o art. 4º, IV.

O proposto art. 20, § 5º, introduz importante restrição ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo permanente. Esse crédito será compensado à razão de um quarenta e oito avos por mês. Os incisos desse parágrafo disciplinam o aproveitamento mensal do crédito. Assim, será descontado o crédito relativo à produção de mercadorias e serviços isentos, exceto quando exportados; o quociente de quarenta e oito avos será elevado ou reduzido, caso o período de apuração seja inferior ou superior a um mês; a alienação do bem do ativo permanente, antes de decorridos quatro anos, impede o aproveitamento do restante do crédito; a escrituração do crédito será feita junto com os demais créditos e também em separado; encerrados os quarenta e oito meses, o crédito que porventura remanescer será cancelado.

A proposta alteração do art. 25, caput, diz respeito à apuração conjunta de débitos e créditos dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte em cada Estado. Atualmente, a lei complementar atribui aos Estados a competência para determinar que serão apurados em conjunto os débitos e créditos de todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte. A proposta determina que os saldos – devedor ou credor – deverão ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos. A norma é determinativa, não restando espaço para o poder discricionário dos Estados.

As propostas de alteração do art. 33, II e III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, restringem temporariamente – até 1º de janeiro, de 2003 – o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

No caso da energia elétrica, só poderá ocorrer a compensação do imposto quando for adquirida para ser utilizada em operação de saída da mesma mercadoria, quando consumida no processo de industrialização

ou quando utilizada em consumo do qual resultar operação ou prestação destinada ao exterior.

No caso dos serviços de comunicação, o aproveitamento do crédito do imposto se dará quando o estabelecimento utilizar o serviço em prestação da mesma natureza ou quando da utilização do serviço resultar a saída para o exterior de mercadorias ou serviços.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, em sua redação atual, não impõe barreiras especiais ao aproveitamento do crédito relativo ao ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

O art. 4º do projeto permite que os saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportações, podem ser transferidos para terceiros, dentro do Estado, desde que a Administração autorize, para compensação parcelada.

O projeto altera também, temporariamente – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 – o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo normas mais favoráveis aos Estados que as atuais, relativamente ao chamado seguro-receita.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, foram apresentadas 15 emendas.

A Emenda nº 1 suprime, do art. 1º do projeto, a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Deve ser notado que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, não propõe alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As Emendas nºs 2 e 3 suprimem do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de parcelar em 48 meses o aproveitamento do crédito do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A Emenda nº 4, suprime do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de cancelar o crédito remanescente, relativo a bens adquiridos para o ativo permanente, ao findar o prazo de 48 meses.

A Emenda nº 5 reduz o prazo de aproveitamento parcelado do ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente para 12 meses e limita a compensação a 50% do recolhimento mensal.

A Emenda nº 6 permite que, além do caso de exportação, seja aproveitado o ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente nas hipóteses de: saídas destinadas à exportação através de empresa comercial exportadora, inclusiva "*tradings*", armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; saídas de produtos nacionais industrializados para comercialização ou industrialização em Área de Livre Comércio; saídas e prestações em que a legislação garanta manutenção de crédito.

A Emenda nº 7 determina que o crédito do ICMS relativo aos bens do ativo permanente serão compensados em prazo menor se a vida útil do bem for inferior a 4 anos.

As Emendas nºs 8, 9 e 10 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

A Emenda nº 11 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre energia elétrica também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

As Emendas nºs 12 e 13 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação.

A Emenda nº 14 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

A Emenda nº 15 suprime a palavra "parcelada" do art. 4º do projeto, para permitir a compensação imediata dos saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportação, e transferidos para terceiros, dentro do Estado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 87, de 1996, constituiu-se em um marco na história da tributação no Brasil. Amparada fielmente no texto constitucional de 1988, introduziu instrumentos de profundo alcance para o incremento de nossas exportações e para elevar o nível dos investimentos do setor privado. Essa lei complementar tirou o mofo da legislação de nosso principal imposto – o ICMS – e tornou-o comparável ao Imposto sobre o Valor Agregado existente em todos os países do Mercado Comum Europeu.

Essa lei complementar possui ainda um sábio e oneroso (para a União) mecanismo de seguro-receita, que ressarce temporariamente os Estados por eventual perda de receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, reduz substancialmente os incentivos aos investimentos e estabelece normas mais favoráveis aos Estados relativamente ao seguro-receita.

A proposta é paradoxal. Se se procura atingir o equilíbrio entre valor das perdas dos Estados e valor do ressarcimento da União, através do aperfeiçoamento do seguro-receita, não se pode pensar em elevar a receita do ICMS com redução dos incentivos aos investimentos. Ainda mais que os investimentos são absolutamente necessários para a retomada de nosso desenvolvimento.

Sendo assim, não posso concordar com nenhuma proposta que venha retirar dispositivos que proporcionam maior poder de competição para o setor empresarial brasileiro. Como dito em emendas apresentadas, os aproveitamentos de créditos relativos à energia elétrica, às comunicações e aos bens destinados ao ativo permanente dos adquirentes não podem ser considerados benefícios fiscais, dados e retirados conforme a conveniência do erário. Esses creditamentos são normas universalmente aceitas; fazem parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, ~~justamente no momento em que~~ estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação.

À vista do exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, tendo em vista ~~o disposto em seus art. 31 e Anexo~~.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovação das emendas supressivas

Quanto ao mérito voto pela aprovação do projeto, com as supressões constantes das Emendas nº 2, 3, 8, 9, 10, 12 e 13 e pela rejeição das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 11, 14 e 15.

No mesmo, assim, que a votação se dê sobre o PL 114/2000, apensado.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

00515907-101

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE .....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

1675

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei Complementar nº 190-B/97.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Líder do Governo

PPB

Romel Anísio

PSDB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei Complementar nº 190-B/97.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Líder do governo

PPB

Romel Anísio

PT

Silvio Torres - PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para votação do Projeto de Lei Complementar nº 114/00, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Líder do Governo

PPB

Romel Anísio

PSDB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

ALC 190/97

	CFIN	CCJR
1	R	INJ.
2	A	
3	A	
4	R	
5	R	
6	R	
7	R	
8	A	
9	A	
10	A	
11	R	
12	A	
13	A	
14	R	
15	R	



documento 2 de 2

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00190 de 1997

Autor(es):
MIGUEL ROSSETTO (PT - RS) [DEP]
Origem: CD

Ementa:
MODIFICA O 'CAPUT' E OS PARAGRAFOS PRIMEIRO E QUINTO DO ARTIGO 20, OS PARAGRAFOS PRIMEIRO E QUARTO DO ARTIGO 21 E O ARTIGO 31, DA LEI COMPLEMENTAR 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Explicação da Ementa:
INCLUINDO NA LEI KANDIR MECANISMOS QUE OBJETIVAM REDUZIR AS PERDAS IMPOSTAS A ESTADOS E MUNICIPIOS COM O ICMS. URGENTE 155.
Indexação:
ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI COMPLEMENTAR, NORMAS, (ICMS), IMPOSTOS. CRITERIOS, REALIZAÇÃO, ESTADOS, COMPENSAÇÃO, (ICMS), CREDITO FISCAL, COBRANÇA, ANTERIORIDADE, SUJEITO PASSIVO, OPERAÇÃO, ENTRADA, MERCADORIA, UTILIZAÇÃO, PRODUÇÃO INDUSTRIAL, PRODUÇÃO AGRICOLA, MAQUINA, EQUIPAMENTOS, RECEBIMENTO, SERVIÇO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, EXECUÇÃO, SERVIÇO, COMERCIALIZAÇÃO, MERCADORIA NACIONAL, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, INCLUSÃO, ENERGIA ELETRICA, SUPRESSÃO, MANUTENÇÃO, CREDITOS, BENS DE CONSUMO, EMPRESA, EXIGENCIA, ESCRITURAÇÃO, LANÇAMENTO, LIVRO FISCAL, NORMAS, ESTORNO, CREDITAMENTO, MAQUINARIA, PRODUÇÃO, PRODUTO, ALIENAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, PERCENTAGEM, VALOR, APURAÇÃO, IMPOSTOS, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI COMPLEMENTAR. NORMAS, UNIÃO FEDERAL, RESSARCIMENTO, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, VALOR, REDUÇÃO, RECEITA, (ICMS), APURAÇÃO, CORREÇÃO MONETARIA, INDICE DE PREÇOS, (FGV), AJUSTAMENTO, INDICE, CRESCIMENTO, ARRECADAÇÃO, ANO, REALIZAÇÃO, CALCULO, (CONFAZ), (MF), (MPO), CRITERIOS, RATEIO, PERCENTAGEM, ENTREGA, RECURSOS, MOEDA, REAL, DINHEIRO, MUNICIPIO, PRAZO DETERMINADO, DESTINAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, TESOURO NACIONAL, ORIGEM, EMISSÃO, TITULO, INCLUSÃO, ORÇAMENTO, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, ADAPTAÇÃO, (LDO), LIMITAÇÃO, SENADO, RESTRIÇÃO, ACRESCIMO, ENDIVIDAMENTO, ESTADO, RETROATIVIDADE, MES, SETEMBRO, DESCONTO, REPASSE, APLICAÇÃO, TABELA, LEI COMPLEMENTAR. CRITERIOS, CALCULO, APURAÇÃO, VALOR, EXPORTAÇÃO, PRODUTO INDUSTRIALIZADO, INCLUSÃO, PRODUTO SEMI ELABORADO, INEXISTENCIA, INCIDENCIA, (ICMS), OBJETIVO, DIVISÃO, RECEITA TRIBUTARIA, IMPOSTOS, ESTADOS, MUNICIPIOS.
Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:
LCP 000065 de 1991
LCP 000087 de 1996
Despacho Inicial:
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
Última Ação:
TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
08 12 1999 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP LUIS CARLOS HAULY, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE E DOS PLP 211/97, PLP 212/97, PLP 65/99, APENSADOS, COM EMENDAS, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JOSE PIMENTEL, CARLITO MERSS, RICARDO BERSOINI E DR EVILASIO.
Tramitação:
27 08 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP MIGUEL ROSSETTO.

16 09 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO A CFT (MERITO E ARTIGO 54) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

16 09 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

17 09 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CFT.

18 09 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY. DCD 19 09 97 PAG 29069 COL 02.

16 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇAO DE REQUERIMENTO DO DEP MIGUEL ROSSETTO, PT, E OUTROS, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 17 10 97 PAG 32976 COL 02.

04 12 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO DO PRESIDENTE, DEP MICHEL TEMER, DETERMINANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PLP 214/97.

05 12 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LIDERES, SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA O PLP 214/97, ESTANDO ESTE APENSADO AO REFERIDO PROJETO. DCD 06 12 97 PAG 40499 COL 02.

09 12 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP MIGUEL ROSSETTO, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PLP 214/97.

09 12 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO A CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E A CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO). DCD 10 12 97 PAG 41060 COL 02.

13 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP MIGUEL ROSSETTO, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PT/PDT/PC DO B, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA, DESTE PROJETO.

16 01 1998 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ASDRUBAL BENTES.

19 01 1998 - MESA (MESA)
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP MIGUEL ROSSETTO, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PLP 211/97, A ESTE. DCD 21 01 98 PAG 1161 COL 02.

20 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO, PENDENTE DE PARECERES DA CFT E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 190-A/97. DCD 04 02 98 PAG 2822 COL 01. REP: DCD 27 08 98 PAG 22129 COL 01.

20 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO TERMINO DA SESSÃO. DCD 21 01 98 PAG 1297 COL 01.

21 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP JOSE MACHADO, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PT/PDT/PC DO B, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA, DESTE PROJETO. DCD 22 01 98 PAG 1458 COL 02.

27 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. RETIRADO, DE PAUTA DA ORDEM DO DIA, DE OFICIO. DCD 28 01 98 PAG 2070 COL 01.

03 03 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. RETIRADO DA PAUTA DA ORDEM DO DIA, DE OFICIO. DCD 04 03 98 PAG 5139 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0211 COL 01.

23 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

30 04 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.

26 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP LUIZ CARLOS HAULY, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE, DO PLP 211/97, APENSADO E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTE E DOS APENSADOS.

19 10 1999 - MESA (MESA)
REQUERIMENTO DO DEP JOSE CARLOS ALELUIA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 65/99, DESTE.

22 10 1999 - MESA (MESA)
INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JOSE CARLOS ALELUIA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 65/99, DESTE. DCD 23 10 99 PAG 50397 COL 02.

29 10 1999 - MESA (MESA)
ATRIBUIDA URGENCIA CONSTITUCIONAL A ESTE PROJETO FACE A APENSAÇÃO DO PLP 83/99.

09 11 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP NELSON OTOCH.

01 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP LUIS CARLOS HAULY, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE E DOS PLP 212/97, PLP 211/97, PLP 65/99, PLP 83/99 E PLP 73/99, APENSADOS, E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO DESTE E DOS PLP 211/97, PLP 212/97, PLP 65/99 E PLP 73/99, APENSADOS E PELA APROVAÇÃO DO PLP 83/99, APENSADO, COM EMENDAS.

07 12 1999 - MESA (MESA)
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP HENRIQUE FONTANA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 83/99, DESTE.

27 03 2000 - MESA (MESA)
ATRIBUÍDA URGENCIA CONSTITUCIONAL A ESTE PROJETO, FACE A APENSAÇÃO DO PLP 114/00.

Proposições Apensadas:

PLP 00211 1997 PLP 00212 1997 PLP 00065 1999 PLP 00073 1999 PLP 00114 2000

Proposições Principais:

PLP 00214 1997

documento 1 de 3

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00114 de 2000

ID. Origem: MSC 00386 de 2000

Autor(es):
EXECUTIVO FEDERAL (EF)

Origem: EX

Ementa:
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRETAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicacão da Ementa:
ALTERANDO A LEI KANDIR; CRIANDO UM FUNDO ORÇAMENTARIO, EM SUBSTITUIÇÃO AO MECANISMO DE SEGURO RECEITA DO ICMS, COM VINGENCIA ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2002; INSTITUINDO A RESTRIÇÃO DE CREDITOS DECORRENTES DA AOUISIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, A MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS CREDITOS NA AOUISICÃO DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, ESTABELECENDO UM PRAZO DE APROPRIAÇÃO E A APURAÇÃO CENTRALIZADA DE CREDITOS E DEBITOS DOS VARIOS ESTABELECIMENTOS DE SUA EMPRESA.

Indexação:
ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI COMPLEMENTAR, NORMAS, (ICMS), INCLUSÃO, CONTRIBUINTE, PESSOA FISICA, PESSOA JURIDICA, AQUISIÇÃO, ENERGIA ELETRICA, LOCAL, COBRANÇA, IMPOSTOS, DOMICILIO, TOMADOR, SERVIÇO, TELECOMUNICAÇÃO, UTILIZAÇÃO, SATELITE, DUPLICIDADE, LOCALIDADE, RECOLHIMENTO, IMPOSTO DEVIDO, CRITERIOS, MANUTENÇÃO, CREDITO TRIBUTARIO, ENTRADA, MERCADORIA, DESTINAÇÃO, ATIVO, CARATER PERMANENTE, PRAZO, APROPRIAÇÃO, APURAÇÃO, TRIBUTOS, CREDITAMENTO, DEBITOS, HIPOTESE, ALIENAÇÃO, BENS DE CAPITAL, COMPENSAÇÃO, ACUMULAÇÃO, CREDITOS, EMPRESA, SALDO CREDOR, ESTABELECIMENTO, SUJEITO PASSIVO, COMPETENCIA, UNIÃO FEDERAL, RESSARCIMENTO, ENTREGA, ESTADOS, MUNICIPIOS, EXERCICIO FINANCEIRO, RECURSOS FINANCEIROS, TESOURO NACIONAL, MES, NOVEMBRO, DEZEMBRO, ATUALIZAÇÃO, INDICE DE PREÇOS, (FGV), ABATIMENTO, COTA, SALDO DEVEDOR, DIVIDA PUBLICA, REFINANCIAMENTO, AMORTIZAÇÃO, DESCONTO, ABRANGENCIA, DISTRIBUIÇÃO, RECURSOS, PRAZO DETERMINADO, SUBSTITUIÇÃO, SEGUROS, RECEITA TRIBUTARIA, FUNDOS, SISTEMA ORCAMENTARIO, REVOGAÇÃO, NORMAS, ESTORNO, CRITERIOS, APURAÇÃO, (ICMS), VALOR, EXPORTAÇÃO, PRODUTO INDUSTRIALIZADO, PRODUTO SEMI ELABORADO, INEXISTENCIA, INCIDENCIA, IMPOSTOS, OBJETIVO, DIVISÃO, RECEITA TRIBUTARIA, ESTADOS, MUNICIPIOS.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:
LCP 000065 de 1991
LCP 000087 de 1996
LEI 009496 de 1997

Última Ação:
ANXDO - ANEXADO

27 03 2000 - MESA - MESA
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PLP 190/97. ENTRADA NA CÂMARA: 27 03 00
PRIMEIRA SESSÃO: 28 03 00 SEGUNDA SESSÃO: 29 03 00 TERCEIRA SESSÃO: 31 03 00
QUARTA SESSÃO: 03 04 00 QUINTA SESSÃO: 04 04 00 PRAZO NA CÂMARA: 11 05 00

Regime de Tramitação: URGÊNCIA CONSTITUCIONAL

Tramitação:

04 04 2000 - MESA (MESA)
APRESENTAÇÃO DE 15 EMENDAS ASSIM DISTRIBUÍDAS: 01, 03, 06, 07, 10, 11, 13 E 14, PELO DEP GILBERTO KASSAB; 02, 09 E 12, PELO DEP JUTAHY JUNIOR E 04, 05, 08 E 15, PELO DEP ARNALDO FARIA DE SÁ.

13 04 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP AECIO NEVES, LIDER DO BLOCO PSDB/PTB; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; GEDDEL VIEIRA LIMA, LIDER DO BLOCO PMDB/PST/PTN; ALOIZIO MERCADANTE, LIDER DO PT; JOÃO HERRMANN NETO, LIDER DO PPS; ARNALDO MADEIRA, LIDER DO GOVERNO E JOSE ANTONIO ALMEIDA, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PSB/PC DO B; SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.

Proposições Principais:

PLP 00190 1997 PLP 00214 1997 **(Prin)**

documento 1 de 1

Identificacão: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00214 de 1997 *(inativa)*

Autor(es):

WALDECK ORNELAS (PFL - BA) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ALTERA A LEGISLACÃO DO IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERACÕES RELATIVAS A CIRCULACÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTACÕES DE SERVICOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICACÃO.

Explicacão da Ementa:

PRORROGANDO PARA PRIMEIRO DE JANEIRO DE 2000 O PRAZO PARA QUE HAJA O DIREITO DE COMPENSACÃO DO ICMS. CREDITANDO-SE O IMPOSTO ANTERIORMENTE COBRADO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO; ALTERANDO A LEI KANDIR).

Indexação:

ALTERACÃO. DISPOSITIVOS. LEGISLACÃO TRIBUTARIA. IMPOSTO ESTADUAL. RECOLHIMENTO. (ICMS). ESTADOS. (DF). PRORROGACÃO. AUMENTO. PRAZO. COMPENSAÇÃO, OPERAÇÃO, CIRCULAÇÃO, DIREITOS, CREDITOS, MERCADORIA, DESTINACÃO. UTILIZACÃO. CONSUMO. ENTRADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MOTIVO. PERDA. TOTAL. IMPOSTO DEVIDO. INCLUSÃO. ANEXO. LEI COMPLEMENTAR.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislacão Citada:

LCP 000087 de 1996

Despacho Atual:

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTACÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TNJR - TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA
23 12 1997 - PR - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
TRANSFORMADO NA LEI COMPLEMENTAR 92/97. DOFC 24 12 97 PAG 30945 COL 01.

Regime de Tramitacão:

ORDINÁRIA

Tramitacão:

04 12 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO A CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

04 12 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 13 12 97 PAG 41707 COL 01.

05 12 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP: LUIS EDUARDO, LIDER DO GOVERNO; INOCENCIO OLIVEIRA. LIDER DO PFL: AECIO NEVES. LIDER DO PSDB: ODELMO LEÃO. LIDER DO PPB; JOSE MACHADO, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PMDB/PSD/PSL/ PRONA, SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 06 12 97 PAG 40499 COL 02.

09 12 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO, PENDENTE DE PARECERES DA CFT E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 214/97.

09 12 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP GERMANO RIGOTTO, SOLICITANDO A DESAPENSACÃO DO PLP 211/97. DESTE. DEFERIDO REOUERIMENTO DO DEP MIGUEL ROSSETTO. SOLICITANDO A DESAPENSACÃO DO PLP 190/97. DESTE. DESIGNACÃO DO RELATOR. DEP LUIZ CARLOS HAULY. PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUICÃO A CFT. OUE CONCLUI PELA ADEOUACÃO FINANCEIRA E ORCAMENTARIA E. NO MERITO. PELA APROVACÃO DESTE E REJEICÃO DOS DEMAIS. DESIGNACÃO DO RELATOR. DEP NEY LOPES. PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUICÃO A CCJR. OUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APROVACÃO DO PROJETO: SIM-407; NÃO-01; ABST-03; TOTAL-411. PREJUDICADO O PLP 78/96. APROVACÃO DA REDACÃO FINAL. OFERECIDA PELO RELATOR. DEP NILSON GIBSON.

09 12 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO A SANÇAO. PLP 214-A/97. DCD 10 12 97 PAG 41060 COL 02.

12 12 1997 - MESA (MESA)
REMESSA A SANÇAO, ATRAVES DA MENSAGEM 27/97.

12 12 1997 - MESA (MESA)
OF PS-GSE/260/97, AO SF, COMUNICANDO APROVAÇAO E REMESSA A SANÇAO DESTE PLP.

11 02 1998 - MESA (MESA)
OF PS/GSE/26/98, ENCAMINHANDO AUTOGRAFOS DESTE PROJETO SANCIONADO.

Proposicões Apensadas:

PLP 00190 1997 PLP 00211 1997 PLP 00212 1997 PLP 00065 1999 PLP 00073 1999 PLP 00114 2000

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 114-A, DE 2000

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. A Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....

.....

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."(NR)

"Art. 11. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6° Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Uni-

dades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(NR)

"Art. 12. .....

.....

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 5° Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de

saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

....." (NR)

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

....." (NR)

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os

montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....

§ 2° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....

§ 3° No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da adminis-

tração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 5° A partir de 1° de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 6° Para efeito da apuração de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996."(NR)

"Art. 33. .....

.....

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

.....

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses."(NR)

Art. 2° No período compreendido entre 1° de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3° A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1° os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Dispo-

nibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2° Para a atualização a que se refere o parágrafo anterior, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3° A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4° A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5° A distribuição das quotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4° Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1° e 2° do art. 25 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5° Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, terão prazo de três me-

ses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6° A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às Unidades Federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2° Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1° do art. 3° desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8° Ficam revogados os §§ 1° e 4° a 8° do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2000

Relator

José Roberto Batochio
PDT/SP

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5° e 6° desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991,

relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.2.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que será apurado pela SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de

1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou , ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

3. O CONFAZ calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1 na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2 na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o CONFAZ e a SECEX, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo CONFAZ.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1 os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no úl-

timo dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5.2. para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, pri-

meiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

pasta-projeto

PS-GSE/117/00 Brasília, 22 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar n° 114, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Altera dispositivos da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que 'dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências'", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PLP 114/2000

pasta projeto

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização." (NR)

"Art. 11. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6° Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador." (NR)

"Art. 12. .....

.....

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

....." (NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 5° Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributa-

das sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

..... "(NR)

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

..... "(NR)

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....

§ 2° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....

§ 3° No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita,

primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 5° A partir de 1° de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 6° Para efeito da apuração de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996."(NR)

"Art. 33. .....

.....

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

.....

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses."(NR)

Art. 2° No período compreendido entre 1° de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3° A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1° os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2° Para a atualização a que se refere o parágrafo anterior, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3° A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4° A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5° A distribuição das quotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4° Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1° e 2° do art. 25 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5° Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, terão prazo de três me-

ses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6° A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às Unidades Federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2° Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1° do art. 3° desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8° Ficam revogados os §§ 1° e 4° a 8° do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de maio de 2000

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5° e 6° desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de

1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.2.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valo-

res serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que será apurado pela SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo

específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou , ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

3. O CONFAZ calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1 na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2 na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o CONFAZ e a SECEX, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo CONFAZ.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado

e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4. 3.1.1 os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5. 1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5. 2. para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5. 2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190 de 19 97

AUTOR

MIGUEL ROSSETO
(PT - RS)

EMENTA Modifica o "caput" e os parágrafos primeiro e quinto do artigo 20, os parágrafos primeiro e quarto do artigo 21 e o artigo 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.
(Incluindo na Lei Kandir mecanismo que objetivam reduzir as perdas impostas a Estados e Municípios com o ICMS).

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

PLENÁRIO

27.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Artigo 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

16.09.97 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.09.97 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.09.97 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

DCD 19/09/97, pág. 29769, col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

APENSADOS:

PLP Nº 212/97
PLP Nº 211/97
PLP Nº 65/99
PLP Nº 83/99
PLP Nº 114/00

DESARQUIVADO

CD1 5.10

ANDAMENTO

PLP 190/97

PLENÁRIO

16.10.97 Apresentação de requerimento do Dep. Miguel Rossetto, PT, e outros (apoiamento regimental), solicitando, nos termos do art. 155 do RI URGÊNCIA para este projeto.

DCD 17/10/97, pág. 32976, col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 1997.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 1997.

MESA

04.12.97 Despacho do Sr. Presidente, Dep. Michel Temer, determinando a apensação deste ao PLP nº 214/97.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214/97

PLENÁRIO

05.12.97 Aprovado requerimento dos Senhores Líderes, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para o PLP 214/97, estando este apensado ao referido projeto.

DCD 06/12/97, pág. 40499, col. 02

PLENÁRIO

09.12.97 Deferido requerimento do Dep. Miguel Rossetto, solicitando a desapensação deste do PLP 214/97.

DCD 10/12/97, pág. 41060, col. 02

MESA

09.12.97 Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e artigo 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (artigo 54). Retornou ao despacho inicial devido a desapensação deste do PLP nº 214/97.

TRAMITAÇÃO

CONTINUAÇÃO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

13.01.98 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Miguel Rossetto, na qualidade de Líder do Bloco PR/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.01.98 Distribuido ao relator, Dep. ASDRUBAL BENTES.

MESA

19.01.98 Deferido requerimento do Dep. MIGUEL ROSSETTO, solicitando a apensação do PLP Nº 211/97, a este. DCD 21/01/98, pág. 0161, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.01.98 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 190-A/97).

DCD 04/02/98, pág. 2822, col. 01
DCD 27/08/98, pág. 22129, col. 01

PLENÁRIO

20.01.98 Discussão em Turno Único.

Adiada a discussão, em face do término da Sessão.

DCD 21/01/98, pág. 1297, col. 01

PLENÁRIO

21.01.98 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. José Machado, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 22/04/98, pág. 1458, col. 02

ANDAMENTO

0

PLP 190/97

PLENÁRIO

27.01.98 Discussão em Turno Único.

Retirado, de pauta da Ordem do Dia, de Ofício.

DCD 28/01/98, pág. 2070, col. 01

PLENÁRIO

03.03.98 Discussão em Turno Único.

Retirado da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

DCD 04/03/98, pág. 5139, col. 01

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 7/89)
DCN de 03/02/99, pág. 226, col. 01 suplº.

EM 23/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN ___/___/___, pág. ___, col. ___.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.04.99 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

26.08.99 Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos PLPs 211 212/97, apensados e, no mérito, pela rejeição. deste e dos PLPs apensados.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 1999.

AUTOR

MENTA

CONTINUAÇÃO::folha 03

ANDAMENTO

MESA

19.10.99 Requerimento do Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA, solicitando a desapensação do PLP 65/99, deste.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

MESA

22.10.99 Indeferido Requerimento do Dep. JOSE CARLOS ALELUIA, solicitando a desapensação do PLP 65/99, deste.

DCD 23/10/99, pág 50397 col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 1999.

MESA

29.10.99 Atribuída URGÊNCIA CONSTITUCIONAL a este projeto, face a apensação do PLP nº 83/99.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.11.99 Distribuido ao relator, Dep. NELSON OTOCH.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 1999.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PLP 190/97

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

01.12.99 **Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos PLP'S 212/97, 211/97, 65/99, 83/99 e 73/99, apensados, e no mérito, pela rejeição deste e dos PLP'S 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados e pela aprovação do PLP 83/99, apensado, com emendas.**

MESA

07.12.99 Deferido requerimento do Dep. Henrique Fontana, solicitando a desapensação do PLP nº 83/99, deste.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

08.12.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos PLs nºs 211/97, 212/97, 65/99, apensados, com emendas, contra os votos dos Deps JOSÉ PIMENTEL, CARLITO MERSS, RICARDO BERSOINI e Dr. EVILÁSIO.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000.

MESA

27.03.00 Atribuída URGÊNCIA CONSTITUCIONAL a este projeto, face a apensação do PLP nº 114/00.

MESA

11.05.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensansado, e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 211/97, 212/97, 65/99 e 73/99, apensados, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Dr. Evilásio e José Pimentel que apresentou voto em separado. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 190-B/97).

Continua .....Fls 04.

AUTOR

EMENTA

ANDAMENTO

16.05.00

PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição a **CFT**, que conclui pela adequação financeira e orçamentária do **PLP** 114/00, apensado a este e das Emendas de plenário nº 02, 03, 08, 09, 10, 12 e 13 e pela rejeição das Emendas nº 01, 04, 05, 06, 07, 11, 14 e 15.
Designação do Relator, Dep. Nelson Otoch, para proferir parecer em substituição a **CCJR**, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e das Emendas de plenário nº 02 a 15 e pela inconstitucionalidade da Emenda 01.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Sérgio Miranda, Antônio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Aloízio Mercadante.
Aprovada a proposta dos relatores, de preferência para o **PLP 114/00**, sobre este projeto.
Prejudicado este projeto (vide **PLP** 114/00).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114 de 19 2000

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 386/00)

EMENTA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

27.03.00

MESA
Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997.

ENTRADA NA CÂMARA: 27.03.00

1ª Sessão: 28.03.00
2ª Sessão: 29.03.00
3ª Sessão: 31.03.00
4ª Sessão: 03.04.00
5ª Sessão: 04.04.00

PRAZO NA CÂMARA: 11.05.00

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997.

04.04.00

MESA

Foram apresentadas 15 emendas assim distribuídas: 01, 03, 06, 07, 10, 11, 13 e 14, pelo Dep. Gilberto Kassab; 02, 09 e 12, pelo Dep. Jutahy Júnior e 04, 05, 08 e 15, pelo Dep. Arnando Faria de Sá.

APENSADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190/97

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

EXPLICAÇÃO: Alterando a Lei kandir; Criando um fundo orçamentário, em substituição ao mecanismo de seguro receita do ICMS, com vigência até 31 de dezembro de 2002; instituindo a restrição de energia elétrica e de serviços de comunicação, a manutenção integral dos créditos na aquisição de bens para o ativo permanente, estabelecendo um prazo e a apuração centralizada de créditos e débitos dos vários estabelecimentos de uma empresa.

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114/00 (Verso da folha nº 01)

PLENÁRIO

13.04.00 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Aécio Neves, Líder do Bloco PSDB, PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB, PST, PTN; Aloizio Mercadante, Líder do PT; João Herrmann Neto, Líder do PPS; Arnaldo Madeira, Líder do Governo e José Antonio Almeida, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

PLENÁRIO

16.05.00 Discussão em Turno Único. (Vide **PLP 190/97**).
Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição a **CFT**, que conclui pela adequação financeira e orçamentária do projeto, e das Emendas de pelnário nº 02, 03, 08, 09, 10, 12 e 13 e pela rejeição das Emendas nº 01, 04, 05, 06, 07, 11, 14 e 15.
Designação do Relator, Dep. Nelson Otoch, para proferir parecer em substituição à **CCJR**, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e das Emendas de plenário nº 02 a 15 e pela inconstitucionalidade da Emenda 01.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Sérgio Miranda, Antônio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Aloizio Mercadante.
Aprovada a proposta dos relatores de preferência para este projeto sobre o **PLP 190/97.**
Questão de Ordem do Dep. Arnaldo Faria de Sá, sobre o procedimento do relator da **CFT**, Luiz Carlos Hauly; acolhida pelo presidente.
Em votação as Emendas de plenário, com pareceres favoráveis: Sim-03; Não-347; Abst-01; **TOTAL-351: Rejeitadas.**
Em votação as Emendas de plenário, com pareceres contrários: Sim-02; Não-366; Abst-00; **TOTAL-368: Rejeitadas.**
Deixa de ser submetida a voto a Emenda de plenário nº 01, nos termos do § 6º, do Art. 189 do **RI.**
Em votação o projeto: Sim-382; Não-11; Abst-00; **TOTAL-393: Aprovado.**
Prejudicados: PLP 190/97; PLP 212/97; PLP 211/97; PLP 73/99 e o PLP 65/99.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. **:APROVADA.**
Vai ao Senado Federal.
(PLP 114-A/00).

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 386/00

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. "(NR)

"Art.11. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(NR)

"Art. 12. .....

.....

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

....."(NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação dos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o

LOTE: 21 CAIXA: 10
PLP Nº 114 de 2000
171

creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

....."(NR)

"Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

....."(NR)

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....

§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....

§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 6º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas às incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art. 33. .....

.....

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
b) quando consumida no processo de industrialização;
c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

.....

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade

CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
172

Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o parágrafo anterior, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação **pro rata die,** tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das quotas-partes dos Municípios a que se refere o **caput** deste artigo observarão os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5º Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda.que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às Unidades Federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

LOTE: 21 CAIXA: 10
PLP Nº 114 de 2000
173

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de RS 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. No caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001.

1.2. Nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de RS 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a 1/12 (um doze avos) dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	Total	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.2.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

2.3. No exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

Caixa: 10
CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
174

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2001 e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

3. O CONFAZ calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1. na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001 prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1.

3.2. na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002. prevalecerão aqueles vigentes em 2001.

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o CONFAZ e a SECEX, e, aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3, serão realizados pelo CONFAZ.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

4.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

4.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

4.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

5.1. O Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2. e 5.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4.

5.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

5.3. Para efeito do disposto no subitem 5.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

5.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação.

5.5. Os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2. e 5.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LOTE: 21 CAIXA: 10
PLP Nº 114 de 2000
175

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão inicio na Câmara dos Deputados.

§ 1° O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2° Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3° A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° Os prazos do § 2° não correm nos periodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 13/09/1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
176

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art.4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação

de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV- adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

.....

.....

Art.11. O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
177

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art.12 e para os efeitos do § 3° do art.13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art.12;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1° O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2° Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3° Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4° (VETADO)

§ 5° Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art.12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a

represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente:

V - do inicio da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

.....

Art.20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3° É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4° Deliberação dos Estados, na forma do art.28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5° Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art.21, §§ 5°, 6° e 7°.

§ 6° Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3°, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Caixa: 10
CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
178

Art.21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1° Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 2° Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3° O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3° do art.20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4° Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de

operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5° do art.20.

§ 5° Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6° O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7° O montante que resultar da aplicação dos §§ 4°, 5° e 6° deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8° Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5° do art.20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

.....

Art.25. Para efeito de aplicação do art.24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1° Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art.3 e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2° Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

.....

Art.31. Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1° Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2° Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3° A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4° O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5° Para efeito da apuração de que trata o art.4 da Lei Complementar n° 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art.33. Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1° de janeiro de 2003;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar n° 99, de 20.12.1999.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

LOTE: 21 CAIXA: 10
PLP Nº 114 de 2000
179

ANEXO

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2003, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos),até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0.14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
180

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros 12(doze) períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. "P" é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. "A" é o fator de ampliação, que será igual à 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. "C" é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. "E" é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v - ICMS/BR_v}{ICMS/UF_\eta \quad ICMS/BR_\eta}$$

5.4.2.2. Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v - ATU/UF_v}{ICMS/UF_\eta \quad ATU/UF_\eta}$$

LOTE: 21 CAIXA: 10
PLP Nº 114 de 2000
181

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros 12 (doze) períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

5.6. "T" é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1(um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e

cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. "N" é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 a 2002, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraíba	R$ 16.818.496,99
Paraná	R$ 352.141.201,59

Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piauí	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

LOTE: 21 CAIXA: 10
PLP Nº 114 de 2000
182

Acre	R$ 5.972.742,49
Alagoas	R$ 53.413.686,32
Amapá	R$ 21.516.418,81
Amazonas	R$ 50.234.403,21
Bahia	R$ 165.826.967,44
Ceará	R$ 82.950.622,96
Distrito Federal	R$ 58.559.486,64
Espírito Santo	R$ 169.650.089,02
Goiás	R$ 93.108.148,77
Maranhão	R$ 65.646.646,51
Mato Grosso	R$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$ 71.501.907,89
Minas Gerais	R$ 509.553.128,12
Pará	R$ 169.977.837,01
Paraíba	R$ 23.041.487,41
Paraná	R$ 394.411.651,45
Pernambuco	R$ 101.621.401,92
Piauí	R$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$ 368.969.789,87

Rondônia	R$ 17.881.807,93
Roraima	R$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R$ 144.198.422,18
São Paulo	R$ 1.293.240.592,06
Sergipe	R$ 19.101.069,13
Tocantins	R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2003, observado o seguinte:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 2003 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 2002, fixado no subitem 5.8.1.;

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. "C" é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. "F" é o fator de estimulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se ΔPIB/BR ≤0 ou ΔICMS ≤ (1,75 × ΔPIB/BR,
F = 0 (zero);
caso contrário,
F = (ΔICMS/UF) – 1,75 × ΔPIB/BR)

6.2.1. Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

Lote: 21 CAIXA: 10
LOTE: 21 PLP Nº 114 de 2000
183

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2 a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que

deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municipios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periodicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Municipio observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respetivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

Caixa: 10
CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
184

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991.

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

LOTE: 21 CAIXA: 10
PLP Nº 114 de 2000
185

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

.....

.....

Mensagem nº 386

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Brasília, 24 de março de 2000.

EM Interministerial nº 058 **/MP/MF/MDIC**

Brasília, 15 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que *"Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências"*.

2. Embora a Lei Complementar nº 87, de 1996, tenha contribuído significativamente para o melhor desempenho da economia brasileira, incentivando as exportações e o aumento da formação bruta de capital fixo, acreditamos que seja necessário aprimorar a legislação de forma a minimizar as dificuldades financeiras a que foram expostos alguns Estados.

3. As mudanças no conteúdo da referida Lei Complementar contemplam basicamente a criação de um fundo orçamentário, em substituição ao mecanismo atual de seguro receita, com vigência até 31 de dezembro de 2002; a restrição de créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31 de dezembro de 2002; a manutenção integral dos créditos na aquisição de bens para o ativo permanente, estabelecendo um prazo de apropriação destes créditos; a apuração centralizada de créditos e débitos dos vários estabelecimentos de uma empresa; e o encaminhamento de uma solução para a compensação de créditos acumulados pelas empresas.

5. A presente iniciativa do Governo Federal, que contou com a colaboração dos representantes oficiais dos Estados e do Distrito Federal, resultou em um acordo, expresso por meio da assinatura de um Protocolo de Entendimento e do encaminhamento desta proposta de Projeto de Lei Complementar, referendado por todas as partes federativas envolvidas na sua discussão.

6. Com a adoção das medidas acima, entendemos estar sendo preservado o avanço obtidos com a edição da Lei Complementar nº 87, de 1996, além de contribuir para o avanço da ordem tributária.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei Complementar para apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 058 / MP/MF/MDIC,
DE 15 DE março DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, desonerou as empresas da incidência do ICMS sobre: as exportações, os bens destinados ao ativo fixo, o consumo de energia elétrica e os serviços de comunicação.

Na tentativa de minimizar eventuais danos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes dessas alterações, foi instituído no Anexo dessa Lei Complementar o chamado "seguro-receita".

Embora essas modificações tenham melhorado o desempenho da economia brasileira, particularmente nas exportações e nos investimentos, elas tiveram efeitos negativos sobre a receita do ICMS de alguns Estados.

Adicionalmente, o seguro-receita foi objeto de contestações dos Estados sob o argumento de que suas compensações foram insuficientes.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Restrição a créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31 de dezembro de 2002;

Diferimento dos créditos de bens de capital, com apropriação feita à razão de um quarenta e oito avos por mês;

Substituição do " seguro-receita" por um fundo orçamentário com coeficientes de participação pré-fixados para repasse de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vigência até dezembro de 2002.

Caixa: 10
CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
186

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Reforma tributária, objeto de discussão no Congresso Nacional, que terá desdobramento somente no longo prazo.

4. Custos:

A redação do Anexo deste projeto de Lei Complementar fixa despesas de R$ 3.864 bilhões no exercício financeiro de 2000. Em 2001 e 2002 essas despesas serão de R$ 3,148 bilhões, em cada um dos exercícios. Segundo a legislação vigente, as despesas projetadas para esses exercícios são respectivamente de R$ 3.4; 3.2 e 2.8 bilhões, cujos parâmetros são passíveis de mudanças conforme a conjuntura econômica.

5. Razões que justificam a urgência:

Preservar os avanços da legislação do ICMS obtidos com a edição da Lei Complementar 87, de 1996, e contribuir para o avanço da ordem tributária;

Minimizar as dificuldades financeiras a que foram expostos alguns Estados;

Distensionar a relação entre a União e os Estados em relação à compensação de perdas decorrentes da desoneração do ICMS.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aviso nº 479 - C. Civil.

Brasília, 24 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº

87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Caixa: 10
CAIXA: 10
LOTE: 21
PLP Nº 114 de 2000
187

pasta projeto

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-A, 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-A, DE 1997.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (Bloco/PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Comissão de Finanças e Tributação apreciou os Projetos de Lei Complementar nºs 190, 211 e 212, de 1997, e nºs 65 e 73, de 1999. A eles foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, com solicitação de urgência efetuada por seu autor, o Poder Executivo.

Passo a relatar esse projeto.

O projeto, na alteração que propõe para o art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 87, de 1996, inclui entre os contribuintes do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, adquira energia elétrica de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou industrialização. Caso idêntico de inclusão já há, no mesmo inciso, para os adquirentes de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outros Estados, quando não destinados à comercialização. A proposta contida no inciso IV estende, neste caso, a exceção também à destinação, à industrialização.

Eu não tenho reparo a fazer nesse item.

Na alteração proposta para o art. 11, III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o projeto define o local da prestação no caso de serviço de comunicação por meio de satélite, que será o do estabelecimento ou o domicílio do tomador do serviço. O projeto também inclui § 6º, no mesmo artigo, para estabelecer que, no caso da prestação interestadual de serviços de comunicação não medidos, com

preços cobrados por períodos definidos, o ICMS será recolhido em partes iguais aos Estados envolvidos.

Não tenho também nenhuma restrição em relação a esse item.

A alteração proposta para o art. 12, XII, da Lei Complementar nº 87, de 1996, que estabelece o momento da ocorrência do fato gerador, faz a adequação do mencionado inciso à alteração proposta para o art. 4º, IV.

O proposto art. 20, § 5º, introduz importante restrição ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo permanente, ou seja, as indústrias deste País, que geram empregos. Esse crédito será compensado à razão de um quarenta e oito avos por mês. É o que está propondo o projeto de lei enviado a esta Casa. Os incisos desse parágrafo disciplinam o aproveitamento mensal do crédito. Assim, será descontado o crédito relativo à produção de mercadorias e serviços isentos, exceto quando exportados; o quociente de 48 avos será elevado ou reduzido, caso o período de apuração seja inferior ou superior a um mês; a alienação do bem do ativo permanente, antes de decorridos quatro anos, impede o aproveitamento do restante do crédito; a escrituração do crédito será feita junto com os demais créditos e também em separado; encerrados os 48 meses, o crédito que porventura remanescer será cancelado.

Tenho restrições terríveis em relação a esse item.

A proposta alteração do art. 25, **caput**, diz respeito à apuração conjunta de débitos e créditos dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte em cada Estado. Atualmente, a lei complementar atribui aos Estados a competência para determinar que serão apurados em conjunto os débitos e créditos de todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte. A proposta determina que os saldos —

devedor ou credor — deverão ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos. A norma é determinativa, não restando espaço para o poder discricionário dos Estados.

Não tenho nenhuma restrição em relação a esse item.

As propostas de alteração do art. 33, II e III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, restringem temporariamente — até 1º de janeiro de 2003 — o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Esse é o chamado artigo da cumulatividade. O ICMS não é cumulativo, mas este artigo o torna cumulativo.

No caso de energia elétrica, só poderá ocorrer a compensação do imposto quando for adquirida para ser utilizada em operação de saída da mesma mercadoria, quando consumida no processo de industrialização ou quando utilizada em consumo do qual resultar operação ou prestação destinada ao exterior. A energia elétrica do estabelecimento comercial, uma avicultura ou suinocultura, não poderá ser creditada; vai haver uma tributação maior nesse setor. Mais uma cumulatividade.

No caso dos serviços de comunicação, o aproveitamento do crédito do imposto se dará quando o estabelecimento utilizar o serviço em prestação da mesma natureza ou quando da utilização do serviço resultar a saída para o exterior de mercadorias ou serviços. Significa que indústria, comércio, agropecuária, avicultura ou suinocultura vão ter tributação que não poderá ser compensada, com exceção da exportação. Nova cumulatividade.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, em sua redação atual, não impõe barreiras especiais ao aproveitamento do crédito relativo ao ICMS incidente sobre energia elétrica e serviço de comunicação.

O art. 4º do projeto permite que os saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportações, podem ser transferidos para terceiros, dentro do Estado, desde que a administração autorize, para compensação parcelada. Sem problema.

O projeto altera também, temporariamente — de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 —, o art. 31 e o anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo normas mais favoráveis aos Estados que as atuais, relativamente ao chamado seguro-receita. Vai melhorar o seguro-receita dos Estados.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, foram apresentadas quinze emendas.

A Emenda nº 1 suprime do art. 1º do projeto a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Deve ser notado que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, não propõe a alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Ela ficou truncada, não há como aproveitar essa emenda.

As Emendas nºs 2 e 3 suprimem do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de parcelar em 48 meses o aproveitamento do crédito do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

Eu aceito a emenda, para suprimir a possibilidade de parcelar em 48 meses.

A Emenda nº 4 suprime do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de cancelar o crédito remanescente, relativo a bens adquiridos para o ativo permanente, ao findar o prazo de 48 meses.

Rejeito essa emenda.

A Emenda nº 5 reduz o prazo de aproveitamento parcelado do ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente para 12 meses e limita a compensação a 50% do recolhimento mensal.

Rejeito essa emenda.

A Emenda nº 6 permite que, além do caso de exportação, seja aproveitado o ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente nas hipóteses de: saídas destinadas à exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive **tradings**, armazém alfandegado, ou entreposto aduaneiro; saídas de produtos nacionais industrializados para comercialização ou industrialização em Área de Livre Comércio; saídas e prestações em que a legislação garanta a manutenção de crédito.

Rejeito a emenda.

A Emenda nº 7 determina que o crédito do ICMS relativo aos bens do ativo permanente serão compensados em prazo menor se a vida útil do bem for inferior a quatro anos.

Também rejeitamos essa emenda.

As Emendas nºs 8, 9 e 10 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

Nós aceitamos essas emendas.

A Emenda nº 11 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre energia elétrica também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

Rejeitamos essa emenda.

As Emendas nº 12 e 13 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação.

Aceitamos essas emendas.

A Emenda nº 14 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

Rejeitamos essa emenda.

A Emenda nº 15 suprime a palavra "parcelada" do art. 4º do projeto, para permitir a compensação imediata dos saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportação, e transferidos para terceiros dentro do Estado.

Rejeitamos essa emenda.

Vou proferir o voto. É importante, é apenas uma lauda este voto.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, a Lei Kandir, constitui-se em um marco na história da tributação no Brasil. Amparada fielmente no texto constitucional de 1988, introduziu instrumentos de profundo alcance para o incremento de nossas exportações e para elevar o nível dos investimentos no setor privado. Essa lei complementar tirou o mofo da legislação do nosso principal imposto — o ICMS — e o tornou comparável ao Imposto sobre Valor Agregado existente em todos os países do Mercado Comum Europeu e em seus parceiros no MERCOSUL.

Essa lei complementar possui ainda um sábio e oneroso (para a União) mecanismo de seguro-receita, que ressarce temporariamente os Estados por eventual perda de receita. Este ano serão 3 bilhões e 800 milhões de reais.

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, reduz substancialmente os incentivos aos investimentos e estabelece normas mais favoráveis aos Estados relativamente ao seguro-receita.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a proposta é paradoxal. Se se procura atingir o equilíbrio entre o valor das perdas dos Estados e o valor do ressarcimento da União, através do aperfeiçoamento do seguro-receita, não se pode pensar em elevar a receita do ICMS com redução dos incentivos aos investimentos. Ainda mais que os investimentos são absolutamente necessários para a retomada de nosso desenvolvimento.

Sendo assim, não posso concordar com nenhuma proposta que venha retirar dispositivos que proporcionam maior poder de competição para o setor empresarial brasileiro. Como dito em emendas apresentadas, os aproveitamentos de créditos relativos à energia elétrica, às comunicações e aos bens destinados ao ativo permanente dos adquirentes não podem ser considerados benefícios fiscais, dados e retirados conforme a conveniência do Erário. Esses creditamentos são normas universalmente aceitas; fazem parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, justamente no momento em que a palavra de ordem é a geração de empregos, gerar empregos, empregos perdidos, empregos de que o Brasil precisa. Estamos saindo de um processo de estagnação econômica, e a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação.

À vista do exposto, voto, preliminarmente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, tendo em vista a nova redação que propõe para o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, e para o Anexo da mesma Lei Complementar.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação do projeto, com a aprovação das Emendas Supressivas nºs 2, 3, 8, 9, 10, 12 e 13 — vou repetir: aprovação das Emendas Supressivas nºs 2, 3, 8, 9, 10, 12 e 13 — e pela rejeição das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7, 11, 14 e 15. Repetindo: pela rejeição das Emendas nº 1, 4, 5, 6, 7, 11, 14 e 15.

Proponho, assim, que a votação se dê sobre o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Esse é o parecer, Sr. Presidente

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190-A, DE 1997.

O SR. NELSON OTOCH (Bloco/PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, **data venia** e muito respeitosamente, faço antes uma observação ao Deputado Vivaldo Barbosa no sentido de que lamentavelmente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não pode ser apresentado por escrito, uma vez que não foi apreciado na Comissão e vem diretamente ao plenário por exigência constitucional.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 190-B, de 1997, teve apensados os Projetos de Lei Complementar nºs 211 e 212, de 1997; 65 e 73, de 1999; e, por último, o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Todos os seis projetos visam a modificar o **caput** e os §§ 1º e 5º do art. 20, os §§ 1º e 4º do art. 21 e o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a conhecida Lei Kandir.

A Lei Complementar nº 87, que dispõe sobre a cobrança do ICMS, teve como base principalmente os arts. 146, Item III, letra "a"; 150, § 7º, e 155, da Constituição Federal. Portanto, toda e qualquer alteração deve, por conseguinte, estar amparada em disposições da Lei Maior.

As alterações relativas à compensação e ao aproveitamento do imposto incidente nas operações anteriores, encontradas nos seis projetos em exame, devem realmente ser efetuadas através de lei complementar. É o que diz o art. 155,

§ 2º, Item XII, letra "c", do texto constitucional. Embasadas nesse dispositivo, devem ser incluídas tanto a definição das mercadorias e serviços cuja aquisição permite a compensação do imposto como a indicação da data em que deve entrar em vigor o direito à utilização do crédito.

Portanto, Sras. e Srs. Deputados, somos de opinião que os Projetos de Lei Complementar nºs 190, 211 e 212, todos de 1997; 65 e 73, de 1999; e 114, de 2000, atendem às exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, constantes do art. 53, III, do Regimento desta Casa.

Dos projetos de lei complementar aqui citados, apenas um mereceu emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000. A ele foram apresentadas quinze emendas. As Emendas de nºs 2 a 15 atendem aos mesmos princípios regimentais. No entanto, a Emenda nº 1 não atende aos princípios de juridicidade e boa técnica legislativa, e sobre ela opinamos contrariamente.

Esse é o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Modifica o caput e os §§ 1º e 5º do art. 20, os §§ 1º e 4º do art. 21 e o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado MIGUEL ROSSETO

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Miguel Rosseto apresentou, na legislatura passada, projeto de lei complementar com o objetivo de alterar várias disposições da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A primeira alteração atinge o art. 20 e restringe os casos de compensação do ICMS e de aproveitamento de créditos relativos à aquisição de mercadorias. Essa alteração ainda suprime a permissão para a utilização do crédito do ICMS relativo às mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento adquirente (essa permissão ainda não vigora, tendo em vista que a Lei Complementar nº 99, de 1999, prorrogou sua entrada em vigor para 1º de janeiro de 2003).

A segunda alteração, referente ao art. 21, compatibiliza a redação desse artigo com o anterior, em decorrência das restrições à compensação do ICMS incidente sobre bens do ativo permanente.

A terceira alteração, relativa ao art. 31, tem por finalidade reformular o cálculo do seguro-receita pago pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da redução das arrecadações provocada pela Lei Complementar nº 87, de 1999, e torná-lo permanente. O projeto mantém as mesmas fontes de recursos previstas na lei complementar para o pagamento da compensação.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foram apensados cinco outros.

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Germano Rigotto, altera, primeiramente, o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar a permissão de aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre bens de uso e consumo. O projeto também dá nova redação ao art. 31 para alterar a sistemática de cálculo do seguro-receita pago aos Estados e Municípios pela União.

O Projeto de Lei Complementar nº 212, de 1997, de autoria dos ilustres Deputados Gilney Viana e Antonio Joaquim, tem por objetivo, primeiramente, acrescentar duas novas hipóteses de incidência ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 1996. A segunda alteração refere-se ao art. 20, e impede a compensação do ICMS incidente sobre mercadorias e serviços não utilizados essencialmente como instrumento de produção. A terceira alteração refere-se ao cálculo do seguro-receita pago pela União aos Estados e Municípios.

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 1999, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Aleluia, altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da permissão para o aproveitamento do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do adquirente. São feitas, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida Lei Complementar, que disciplina o cálculo e o pagamento do seguro-receita.

O Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para prorrogar, para 1º de janeiro de 2002, a entrada em vigor da

permissão para o aproveitamento do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do adquirente. São feitas, ainda, as necessárias adequações ao texto do Anexo da referida Lei Complementar, que disciplina o cálculo e o pagamento do seguro-receita.

Todos os projetos de lei complementar acima descritos foram rejeitados, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 190, de 1997, foi apensado, também, o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, de autoria do Poder Executivo.

Para a tramitação desse projeto o Poder Executivo solicitou urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

O projeto, na alteração que propõe para o art. 4º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 87, de 1996, inclui entre os contribuintes do ICMS a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, adquira energia elétrica de outro Estado, quando não destinada à comercialização ou industrialização. Caso idêntico de inclusão já há, no mesmo inciso, para os adquirentes de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização. A proposta contida no inciso IV estende, nesse caso, a exceção também à destinação à industrialização.

Na alteração proposta para o art. 11, III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o projeto define o local da prestação no caso de serviço de comunicação por meio de satélite, que será o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço. O projeto também inclui § 6º, no mesmo artigo, para estabelecer que, no caso da prestação interestadual de serviços de comunicação não medidos, com preços cobrados por períodos definidos, o ICMS será recolhido em partes iguais aos Estados envolvidos.

A alteração proposta para o art. 12, XII, da Lei Complementar nº 87, de 1996, que estabelece o momento da ocorrência do fato gerador, faz a adequação do mencionado inciso à alteração proposta para o art. 4º, IV.

O proposto art. 20, § 5º, introduz importante restrição ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições destinadas ao ativo permanente. Esse crédito será compensado à razão de um quarenta e oito avos

por mês. Os incisos desse parágrafo disciplinam o aproveitamento mensal do crédito. Assim, será descontado o crédito relativo à produção de mercadorias e serviços isentos, exceto quando exportados; o quociente de quarenta e oito avos será elevado ou reduzido, caso o período de apuração seja inferior ou superior a um mês; a alienação do bem do ativo permanente, antes de decorridos quatro anos, impede o aproveitamento do restante do crédito; a escrituração do crédito será feita junto com os demais créditos e também em separado; encerrados os quarenta e oito meses, o crédito que porventura remanescer será cancelado.

A proposta alteração do art. 25, caput, diz respeito à apuração conjunta de débitos e créditos dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte em cada Estado. Atualmente, a lei complementar atribui aos Estados a competência para determinar que serão apurados em conjunto os débitos e créditos de todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte. A proposta determina que os saldos – devedor ou credor – deverão ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos. A norma é determinativa, não restando espaço para o poder discricionário dos Estados.

As propostas de alteração do art. 33, II e III, da Lei Complementar nº 87, de 1996, restringem temporariamente – até 1º de janeiro, de 2003 – o aproveitamento do crédito relativo ao imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

No caso da energia elétrica, só poderá ocorrer a compensação do imposto quando for adquirida para ser utilizada em operação de saída da mesma mercadoria, quando consumida no processo de industrialização ou quando utilizada em consumo do qual resultar operação ou prestação destinada ao exterior.

No caso dos serviços de comunicação, o aproveitamento do crédito do imposto se dará quando o estabelecimento utilizar o serviço em prestação da mesma natureza ou quando da utilização do serviço resultar a saída para o exterior de mercadorias ou serviços.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, em sua redação atual, não impõe barreiras especiais ao aproveitamento do crédito relativo ao ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação.

O art. 4º do projeto permite que os saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou

não de exportações, podem ser transferidos para terceiros, dentro do Estado, desde que a Administração autorize, para compensação parcelada.

O projeto altera também, temporariamente – de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 – o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo normas mais favoráveis aos Estados que as atuais, relativamente ao chamado seguro-receita.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, foram apresentadas 15 emendas.

A Emenda nº 1 suprime, do art. 1º do projeto, a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Deve ser notado que o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, não propõe alteração do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996.

As Emendas nºs 2 e 3 suprimem do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de parcelar em 48 meses o aproveitamento do crédito do ICMS incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A Emenda nº 4, suprime do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a proposta de cancelar o crédito remanescente, relativo a bens adquiridos para o ativo permanente, ao findar o prazo de 48 meses.

A Emenda nº 5 reduz o prazo de aproveitamento parcelado do ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente para 12 meses e limita a compensação a 50% do recolhimento mensal.

A Emenda nº 6 permite que, além do caso de exportação, seja aproveitado o ICMS incidente sobre bens destinados ao ativo permanente nas hipóteses de: saídas destinadas à exportação através de empresa comercial exportadora, inclusiva "*tradings*", armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; saídas de produtos nacionais industrializados para comercialização ou industrialização em Área de Livre Comércio; saídas e prestações em que a legislação garanta manutenção de crédito.

A Emenda nº 7 determina que o crédito do ICMS relativo aos bens do ativo permanente serão compensados em prazo menor se a vida útil do bem for inferior a 4 anos.

As Emendas nºs 8, 9 e 10 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

A Emenda nº 11 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre energia elétrica também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

As Emendas nºs 12 e 13 suprimem do projeto as restrições ao aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação.

A Emenda nº 14 altera o projeto para permitir o crédito do ICMS incidente sobre serviços de comunicação também nas aquisições efetuadas por empresas comerciais.

A Emenda nº 15 suprime a palavra "parcelada" do art. 4º do projeto, para permitir a compensação imediata dos saldos credores acumulados pelos contribuintes, até 31 de dezembro de 1999, em decorrência ou não de exportação, e transferidos para terceiros, dentro do Estado.

O Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, e suas emendas, não foi até esta data apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade das emendas, exceto a de nº 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 6 JUL 14 42 00 014617
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1138 (SF) Brasília, em 5 de julho de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2000 - Complementar (PL nº 114, de 2000 - Complementar, nessa Casa), que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que 'dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências'."

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 04/08/00
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-022

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 07/07/2000.
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

22/08 11 49 017339

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1263 (SF) Brasília, em 21 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2000-Complementar (PL nº 114, de 2000-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que 'dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências'."

Atenciosamente,

Bello Parga

Senador Bello Parga
no exercício da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE
Em 24/08/00
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 22/08/2000, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc00-022

Aviso nº 1.148 - C. Civil.

Em 11 de julho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 22, de 2000 – Complementar (nº 114/00 – Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 102 , de 11 de julho de 2000.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 952

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 102 , de 11 de julho de 2000.

Brasília, 11 de julho de 2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 , DE 11 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

"Parágrafo único. .....

....."

....."

"IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."(NR)

"Art. 11. .....

....."

"III - .....

....."

"c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;" (AC)*

"..."

"§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(AC)

"Art. 12. ....."

"....."

"XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;" (NR)

"....."

"Art. 20. ....."

"....."

"§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" (NR)

"I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;" (AC)

"II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" (AC)

"III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator

---

* AC = Acréscimo.

igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" (AC)

"IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" (AC)

"V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" (AC)

"VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" (AC)

"VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)

"....."

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." (NR)

"....."

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar." (NR)

"§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:" (NR)

"....."

"§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:" (NR)

"....."

"§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." (NR)

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." (NR)

"§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive." (AC)

"§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art. 33. .....

....."

"II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:" (NR)

"*a)* quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" (AC)

"*b)* quando consumida no processo de industrialização;" (AC)

"*c)* quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"*d)* a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)

"....."

"IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:" (AC)

"*a)* ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;" (AC)

"*b)* quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"*c)* a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e aos seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice

de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o § 1º, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die,* tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das cotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5º Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às unidades federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4

do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Brasília, 11 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANEXO

(à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.2.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data.

3. O Confaz calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o Confaz e a Secex, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo Confaz.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5.2. para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

Sanciono
11.7.2000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

"Parágrafo único. .....

....."

"IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."(NR)

"Art. 11. .....

....."

"III - .....

....."

"c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;" (AC)*

"....."

"§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(AC)

"Art. 12. .....

....."

"XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica

* AC = Acréscimo.

oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;" (NR)

"....."

"Art. 20. .....

....."

"§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" (NR)

"I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avospor mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;" (AC)

"II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" (AC)

"III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avosda relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" (AC)

"IV – o quociente de um quarenta e oito avosserá proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" (AC)

"V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" (AC)

"VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" (AC)

"VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)

"....."

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os

saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." (NR)

"....."

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar." (NR)

"§ 1° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:" (NR)

"....."

"§ 2° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:" (NR)

"....."

"§ 3° No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da Administração Federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." (NR)

"§ 4° A partir de 1° de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da Administração Federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." (NR)

"§ 4°-A. A partir de 1° de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive." (AC)

"§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art. 33. ....."

"....."

"II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:" (NR)

"*a)* quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" (AC)

"*b)* quando consumida no processo de industrialização;" (AC)

"*c)* quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"*d)* a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)

"....."

"IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:" (AC)

"*a)* ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;" (AC)

"*b)* quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"*c)* a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses."(AC)

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e aos seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços,

conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2° Para a atualização a que se refere o § 1°, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die,* tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3° A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4° A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei n° 9.496, de 1997.

§ 5° A distribuição das cotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4° Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1° e 2° do art. 25 da Lei Complementar n° 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5° Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6° A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às unidades federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 1996.

§ 2° Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1° do art. 3° desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Senado Federal, em 5 de Julho de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/Plc00-022

ANEXO

(à Lei Complementar nº , de de de)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avo dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de

1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.2.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data.

3. O Confaz calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o Confaz e a Secex, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo Confaz.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5.2. para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos

dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

SENADO FEDERAL

Projeto de Lei da Câmara Nº 22, de 2000

PLP (Nº 114 / 2000 na origem)

Autor: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização." (NR)

"Art. 11. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6° Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(NR)

"Art. 12. .....

.....

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

....."(NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 5° Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributa-

das sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

....."(NR)

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

....."(NR)

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....

§ 2° Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1° de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....

§ 3° No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita,

primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 5° A partir de 1° de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 6° Para efeito da apuração de que trata o art. 4° da Lei Complementar n° 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996."(NR)

"Art. 33. .....

.....

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

.....

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses."(NR)

Art. 2° No período compreendido entre 1° de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3° A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1° os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2° Para a atualização a que se refere o parágrafo anterior, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3° A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4° A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 5° A distribuição das quotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4° Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1° e 2° do art. 25 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5° Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, terão prazo de três me-

ses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6° A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às Unidades Federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2° Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1° do art. 3° desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8° Ficam revogados os §§ 1° e 4° a 8° do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de maio de 2000

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5° e 6° desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de

1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.2.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valo-

res serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, que será apurado pela SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5° do art. 20 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo

específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou , ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

3. O CONFAZ calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1 na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2 na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o CONFAZ e a SECEX, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo CONFAZ.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado

e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1 os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5.2. para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVIII - Nº 133 — QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	12
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	13
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	13
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	18
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	18
MINISTÉRIO DA CULTURA (*)	18
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	19
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	19
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	19
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (*)	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	20
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	20
ÍNDICE	22

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

"Parágrafo único. .....

....."

"IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."(NR)

"Art. 11. .....

....."

"III - .....

....."

"c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;" (AC)*

"....."

"§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(AC)

"Art. 12. .....

....."

"XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;" (NR)

"....."

"Art. 20. .....

....."

"§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" (NR)

"I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;" (AC)

"II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" (AC)

"III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" (AC)

"IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" (AC)

"V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" (AC)

"VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" (AC)

"VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)

"....."

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." (NR)

"....."

* AC = Acréscimo



"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar." (NR)

"§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente." (NR)

"....."

"§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:" (NR)

"....."

"§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." (NR)

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." (NR)

"§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive." (AC)

"§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art. 33. .....

....."

"II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:" (NR)

"*a)* quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" (AC)

"*b)* quando consumida no processo de industrialização;" (AC)

"*c)* quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"*d)* a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)

"....."

"IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:" (AC)

"*a)* ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;" (AC)

"*b)* quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"*c)* a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e aos seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o § 1º, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das cotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5º Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às unidades federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Brasília, 11 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Alcides Lopes Tápias
Martus Tavares

ANEXO

(à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.2.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data.



Prejudicado em razão da aprovação da matéria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29 / 12 / 00 *PRESIDENTE*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

apensado ao 190/97

guia 103/00

REQUERIMENTO

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência para apreciação do PLP nº 114/00, do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2000.

JOÃO HERRMANN PPS

PT

Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do Bloco PSDB/PTB

PSDB

PSDB/PC do B

LOTE: 21 CAIXA: 10

PLP Nº 114 de 2000

259

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/4/00 às ..... hs
Nome Leelaza
Ponto 3.204

RN 1087100 c

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 386/00

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. "(NR)

"Art.11. .....

.....

III - .....

.....

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

e) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

.....

§ 6º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
2
0

seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."(NR)

"Art. 12. .....

.....

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

....."(NR)

"Art. 20. .....

.....

§ 5º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação dos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
3
1 CD

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

....."(NR)

"Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

....."(NR)

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....

§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....

§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 6º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados,

COORD. DAS COMISSÕES - CD
49

inclusive de semi-elaborados, não submetidas às incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art. 33. .....

.....

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
b) quando consumida no processo de industrialização;
c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

.....

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o parágrafo anterior, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação **pro rata die,** tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, correspondentes à quota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das quotas-partes dos Municípios a que se refere o **caput** deste artigo observarão os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5º Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às Unidades Federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
6 0
- CD -

ANEXO

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. No caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001.

1.2. Nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a 1/12 (um doze avos) dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	Total	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.2.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

2.3. No exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela SECEX, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser CONFAZ, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o CONFAZ;

2.3.4. caso o CONFAZ delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2001 e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao CONFAZ, até esta mesma data.

3. O CONFAZ calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1. na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1.

3.2. na hipótese de o CONFAZ não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001.

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o CONFAZ e a SECEX, e, aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3, serão realizados pelo CONFAZ.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

4.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

4.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

4.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

5.1. O Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2. e 5.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4.

5.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

5.3. Para efeito do disposto no subitem 5.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

5.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação.

5.5. Os recursos a serem entregues mensalmente à Unidade Federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2. e 5.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD –
٢٢
٩

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD

LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 13/09/1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 13

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art.4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV- adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

.....

Art.11. O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

COMISSÕES PERMANENTES – CD – COORD. DAS
34
9

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art.12 e para os efeitos do § 3º do art.13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art.12;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art.12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

.....

Art.20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art.28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art.21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. DAS COMISSÕES

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art.21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art.20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art.20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art.20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

.....

COMISSÕES PERMANENTES
180
CD

Art.25. Para efeito de aplicação do art.24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art.3 e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

.....

Art.31. Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

COMISSÕES PERMANENTES
19
9

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art.4 da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art.33. Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

ANEXO

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2003, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3, e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos),até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

COMISSÕES PERMANENTES — CD
21

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a: $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros 12(doze) períodos de competência, o período base é:

22

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. "P" é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. "A" é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. "C" é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. "E" é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 23

$$\frac{ICMS/UF_v - ICMS/BR_v}{ICMS/UF_\eta \quad ICMS/BR_\eta}$$

5.4.2.2. Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v - ATU/UF_v}{ICMS/UF_\eta \quad ATU/UF_\eta}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

24

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros 12 (doze) períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

5.6. "T" é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1(um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. "N" é o número de meses que compõem o período de referência.

COORD. DE COMISSÕES - 25 - SEGUNDA SECRETARIA

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 a 2002, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

Acre	R$ 5.331.274,73
Alagoas	R$ 48.598.880,81
Amapá	R$ 20.719.213,10
Amazonas	R$ 34.023.345,57
Bahia	R$ 129.014.673,83
Ceará	R$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R$ 148.862.799,15
Goiás	R$ 73.335.579,92
Maranhão	R$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul	R$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R$ 432.956.072,19
Pará	R$ 158.924.710,50
Paraíba	R$ 16.818.496,99
Paraná	R$ 352.141.201,59
Pernambuco	R$ 81.223.637,38
Piauí	R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R$ 291.799.979,19
Rondônia	R$ 14.608.957,22
Roraima	R$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R$ 116.297.618,94
São Paulo	R$ 985.414.322,57
Sergipe	R$ 14.670.108,64
Tocantins	R$ 4.611.279,20;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD
26

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

Acre	R$	5.972.742,49
Alagoas	R$	53.413.686,32
Amapá	R$	21.516.418,81
Amazonas	R$	50.234.403,21
Bahia	R$	165.826.967,44
Ceará	R$	82.950.622,96
Distrito Federal	R$	58.559.486,64
Espírito Santo	R$	169.650.089,02
Goiás	R$	93.108.148,77
Maranhão	R$	65.646.646,51
Mato Grosso	R$	93.328.929,22
Mato Grosso do Sul	R$	71.501.907,89
Minas Gerais	R$	509.553.128,12
Pará	R$	169.977.837,01
Paraíba	R$	23.041.487,41
Paraná	R$	394.411.651,45
Pernambuco	R$	101.621.401,92
Piauí	R$	18.568.105,75
Rio Grande do Norte	R$	26.396.605,37
Rio Grande do Sul	R$	372.052.391,48
Rio de Janeiro	R$	368.969.789,87
Rondônia	R$	17.881.807,93
Roraima	R$	2.872.885,44
Santa Catarina	R$	144.198.422,18
São Paulo	R$	1.293.240.592,06
Sergipe	R$	19.101.069,13
Tocantins	R$	6.402.775,60;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2003, observado o seguinte:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 2003 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 2002, fixado no subitem 5.8.1.;

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2003 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 20/12/1999.*

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
28
CD

$$A = C + F$$

6.1. "C" é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. "F" é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se ΔPIB/BR ≤ 0 ou ΔICMS $\leq (1{,}75 \times \Delta$PIB/BR,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (\Delta$ICMS/UF$) - 1{,}75 \times \Delta$PIB/BR)

6.2.1. Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

29

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2 a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
30
CD

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD – 31

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respetivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991.

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

.....

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

.....

.....

COORD. CAS PERMANENTES - CD
34

Mensagem nº 386

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Brasília, 24 de março de 2000.

EM Interministerial nº 058 **/MP/MF/MDIC**

Brasília, 15 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei Complementar, que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que *"Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências"*.

2. Embora a Lei Complementar nº 87, de 1996, tenha contribuído significativamente para o melhor desempenho da economia brasileira, incentivando as exportações e o aumento da formação bruta de capital fixo, acreditamos que seja necessário aprimorar a legislação de forma a minimizar as dificuldades financeiras a que foram expostos alguns Estados.

3. As mudanças no conteúdo da referida Lei Complementar contemplam basicamente a criação de um fundo orçamentário, em substituição ao mecanismo atual de seguro receita, com vigência até 31 de dezembro de 2002; a restrição de créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31 de dezembro de 2002; a manutenção integral dos créditos na aquisição de bens para o ativo permanente, estabelecendo um prazo de apropriação destes créditos; a apuração centralizada de créditos e débitos dos vários estabelecimentos de uma empresa; e o encaminhamento de uma solução para a compensação de créditos acumulados pelas empresas.

5. A presente iniciativa do Governo Federal, que contou com a colaboração dos representantes oficiais dos Estados e do Distrito Federal, resultou em um acordo, expresso por meio da assinatura de um Protocolo de Entendimento e do encaminhamento desta proposta de Projeto de Lei Complementar, referendado por todas as partes federativas envolvidas na sua discussão.

6. Com a adoção das medidas acima, entendemos estar sendo preservado o avanço obtidos com a edição da Lei Complementar nº 87, de 1996, além de contribuir para o avanço da ordem tributária.

036

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei Complementar para apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ANEXO À EM INTERMINISTERIAL Nº 058 / MP/MF/MDIC,
DE 15 DE março DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, desonerou as empresas da incidência do ICMS sobre: as exportações, os bens destinados ao ativo fixo, o consumo de energia elétrica e os serviços de comunicação.

Na tentativa de minimizar eventuais danos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes dessas alterações, foi instituído no Anexo dessa Lei Complementar o chamado "seguro-receita".

Embora essas modificações tenham melhorado o desempenho da economia brasileira, particularmente nas exportações e nos investimentos, elas tiveram efeitos negativos sobre a receita do ICMS de alguns Estados.

Adicionalmente, o seguro-receita foi objeto de contestações dos Estados sob o argumento de que suas compensações foram insuficientes.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Restrição a créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31 de dezembro de 2002;

Diferimento dos créditos de bens de capital, com apropriação feita à razão de um quarenta e oito avos por mês;

Substituição do " seguro-receita" por um fundo orçamentário com coeficientes de participação pré-fixados para repasse de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vigência até dezembro de 2002.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Reforma tributária, objeto de discussão no Congresso Nacional, que terá desdobramento somente no longo prazo.

4. Custos:

A redação do Anexo deste projeto de Lei Complementar fixa despesas de R$ 3,864 bilhões no exercício financeiro de 2000. Em 2001 e 2002 essas despesas serão de R$ 3,148 bilhões, em cada um dos exercícios. Segundo a legislação vigente, as despesas projetadas para esses exercícios são respectivamente de R$ 3,4; 3,2 e 2,8 bilhões, cujos parâmetros são passíveis de mudanças conforme a conjuntura econômica.

5. Razões que justificam a urgência:

Preservar os avanços da legislação do ICMS obtidos com a edição da Lei Complementar 87, de 1996, e contribuir para o avanço da ordem tributária;

Minimizar as dificuldades financeiras a que foram expostos alguns Estados;

Distensionar a relação entre a União e os Estados em relação à compensação de perdas decorrentes da desoneração do ICMS.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

7148

CÂMARA DOS DEPUTADOS PERMANENTES
390
CD

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 27/03/00 às 11:35 horas
Assinatura
4398
ponto

Aviso nº 479 - C. Civil.

Brasília, 24 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 27/03/00.
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Moreu Júnior
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) **Protocolo: 007128**

27/03/00 15:41:21 Página: 001

PLP-0114/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 27/03/00 **Prazo:** 11/05/00

Ementa: Projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Despacho:

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
27/03/00	AVISO 479/00	PODER EXECUTIVO	PROPOSIÇÃO	MSC-0386/00

Destino dos Originais: SECAP

Recebi em 27 de março de 2000.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CEL **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

COAPP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

DETAQ **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEATA **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEAUT **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECAD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECOD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEPUB **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SERCO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SESQO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

ECP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) **Protocolo: 007129**

27/03/00 16:56:42 Página: 001

PLP-0114/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 27/03/00 **Prazo:** 11/05/00

Ementa: Projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PLP 190/97.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
27/03/00	AVISO 479/00	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0386/00

Destino dos Originais: CHEFIA DE GABINETE - SGM

Recebi em 27 de março de 2000.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CEL **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

COAPP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

DETAQ **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEATA **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEAUT **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECAD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECOD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEPUB **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SERCO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SESQO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PLP 114/2000
APENSADO AO PLP 190/97
(15)

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 1

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Suprima-se do Art. 1º do PLP 114/2000 a redação proposta para o art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de parcelamento da compensação dos créditos relativos às aquisições efetuados para o ativo permanente.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme a conveniência do erário. O creditamento é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, justamente no momento em que estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que se a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação. Essa diluição do aproveitamento dos créditos por 48 meses acarreta, sem dúvida, redução do poder de competição de nossos produtos, tanto internamente como no exterior. É um retrocesso que não pode ser aceito.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab.
Vice-Leider do PFL

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	PSDB	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se:

I – do art. 1º a redação proposta para o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II – o art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de parcelamento da compensação dos créditos relativos às aquisições efetuadas para o ativo permanente.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme a conveniência do erário. O creditamento é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, justamente no momento em que estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação.

Essa diluição do aproveitamento dos créditos por 48 meses acarreta, sem dúvida, redução do poder de competição de nossos produtos, tanto internamente como no exterior. É um retrocesso que não pode ser aceito.

Sala das Reuniões, em 4 de abril de 2000.

Deputado Jutahy Júnior

Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB

PARLAMENTAR

/ /

DATA

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 3

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Suprima-se do art. 1º do PLP 114/2000, a redação proposta para o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de parcelamento da compensação dos créditos relativos às aquisições efetuados para o ativo permanente.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme a conveniência do erário. O creditamento é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Também parece estranho que se queira colocar obstáculos aos investimentos internos, justamente no momento em que estamos saindo de um processo de estagnação econômica e em que se a economia começa a dar os primeiros sinais de recuperação. Essa diluição do aproveitamento dos créditos por 48 meses acarreta, sem dúvida, redução do poder de competição de nossos produtos, tanto internamente como no exterior. É um retrocesso que não pode ser aceito.

Brasília, 04 de abril de 2000

JKASSAB → Gilberto Kassab
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Emenda Supressiva nº 4

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Suprima-se do art. 1º do Projeto em epígrafe, o inciso VII do § 5º , do artigo 20.

Justificativa

A proposição contraria o inciso II, § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, ou seja, maltrata o princípio da não-cumulatividade já que ela não impõe condicionamentos ou limitações ao direito de crédito.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep. Inocêncio Oliveira
Líder do PFL.

Dep. Mendes Ribeiro Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Emenda Modificativa nº 5

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Dê-se ao § 5º, Incisos I a VII, do artigo 20, constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000, a seguinte redação:

§ 5º .....

I - a apropriação será feita à razão de um doze avos por mês, até ao limite de cinqüenta por cento do recolhimento mensal devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - .....

III - para aplicação dos incisos anteriores, o montante do crédito à ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respctivo crédito pelo fator igual a um doze avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um doze avos, será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - .....

Jaime Mendes Ribeiro Filho

VI - .....

VII - ao final do décimo segundo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

JUSTIFICATIVA

Quarenta e oito meses é um prazo excessivamente longo para que as empresas possam se apropriar do crédito. A redação proposta no Projeto em questão transfere para as empresas individualmente consideradas um ônuns que para o Estado se transforma num plus de caixa a despeito de, por conta das perdas impostas pela atual Lei Kandir,os Estados já terem obtido do Governo Federal (das empresas e consequentemente dos consumidores finais) forma de compensação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep. Mendes Ribeiro Filho

Dep. Inocêncio Oliveira
Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 6

MODIFICATIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providência

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a seguinte redação.

Art. 20. .....

§ 5° .....

III – para aplicação dos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso:
a) as saídas e prestações com destino ao exterior;
b) as saídas e prestações com o fim especifico de exportação, destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive "tradings", armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;
c) as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nos municípios ou Áreas de Livre Comércio; e
d) as saídas e prestações contempladas com manutenção de crédito.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é assegurar o princípio constitucional da não-cumulatividade às operações em referência, listando as várias hipóteses de crédito possível além da mera referência às saídas e prestações com destino ao exterior, visto que se assemelham à exportação.

Brasília, 04 de abril de 2000

JKassab
Gilberto Kassab.
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 7

ADITIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Acrescente-se parágrafo ao art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 7º - Na hipótese de a mercadoria adquirida para o ativo permanente ter vida útil inferior a quatro (4) anos, a apropriação dos créditos se fará proporcionalmente ao período de depreciação.

JUSTIFICATIVA

Há casos de mercadorias adquiridas para o ativo permanente cuja vida útil é inferior a quatro anos. Nesses casos, há o consumo no processo produtivo em período inferior ao autorizado para o credenciamento. Assim, para que não seja rompido o mandamento constitucional da não cumulatividade, impõe-se a aperfeiçoamento ora sugerido.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

Emenda Supressiva nº 8

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Suprima-se do art. 1° do Projeto , o art. 33, inciso II, letras a ,b ,c e d e o inciso IV, letras a, b e c.

Justificativa

Esta proposta fere o princípio da não-cumulatividade inscrito no inciso II, § 2º, artigo 155, da Constituição Federal.

Ademais, condicionar os aproveitamentos de créditos relativos a energia elétrica telecomunicações nos moldes propostos pelo projeto significa transformar os atuais créditos em custos para as empresa cuja conseqüencia imediata é a oneração dos produtos para o consumidor final com reflexos inflacionários sobre a econômia como um todo.

Ainda, se aprovado o texto proposto, haverá um prejudicial retrocesso, pois o aproveitamento dos créditos ficará sempre sujeito a regulamentações estaduais e fiscalizações caso a caso, o que tornaria o direito ao crédito absolutamente incerto.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep. Mendes Ribeiro Filho

Dep. Inocêncio Oliveira
Líder do PFL

CAMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, de 2000	CLASSIFICAÇÃO		
	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	PSDB	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º a redação proposta para o inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento nesses casos, é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos. É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Não se sabe qual o critério utilizado para considerar a energia elétrica um insumo industrial, mas não comercial. Sabe-se, no entanto, que não se deve, neste momento, deliberadamente elevar os custos dos contribuintes, criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Sala das Reuniões, em 4 de abril de 2000.

Deputado Jutahy Júnior
Vice Líder do Bloco PSDB/PTB

PARLAMENTAR

/ /
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 10

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Suprima-se do Art. 1º do PLP 114/2000, a redação proposta para o inciso II do art. 33 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica e à prestação de serviço de comunicação.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento nesses caso é norma universalmente aceita: faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos . É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Não se sabe qual o crédito utilizado para considerar a energia elétrica um insumo industrial, mas não comercial. Sabe-se, no entanto, que não se deve, neste momento, deliberadamente elevar os custos dos contribuintes, criando pressões sobre os preços. A proposta, é evidente, eleva os custos dos contribuintes, comerciantes e industriais principalmente, criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab.
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 11

MODIFICATIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Dê-se a alínea b) do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1999, a seguinte redação.

Art. 33. .....

II - .....

b) quando consumida no processo de industrialização e comercialização;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o princípio constitucional da não-cumulatividade, estendendo o crédito do imposto incidente sobre a energia elétrica também às atividades comerciais.

Brasília, 04 de abril de 2000

JKASSAB
Gilberto Kassab.
Vice-Leider do PFL.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2000

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JUTAHY JÚNIOR	PSDB	BA	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º, a redação proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento, pelos usuários, dos créditos relativos à prestação de serviço de comunicação.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento, nesses casos, é norma universalmente aceita; faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos, como é o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

A proposta, é evidente, eleva os custos dos contribuintes, comerciantes e industriais principalmente, criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Sala das Reuniões, em 4 de abril de 2000.

Deputado Jutahy Júnior

Vice-Líder do Bloco PSDB | PTB

PARLAMENTAR

/ /
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 13

SUPRESSIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Suprima-se do art. 1º do PLP 114/2000, a redação proposta para o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve prosperar a proposta de redução temporária dos casos de aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica e à prestação de serviço de comunicação.

O aproveitamento desses créditos não pode ser considerado um benefício fiscal, que se dá e tira conforme as conveniências do erário. O creditamento nesses caso é norma universalmente aceita: faz parte da sistemática dos impostos não-cumulativos . É o caso, por exemplo, do IVA cobrado nos países da União Européia.

Não se sabe qual o crédito utilizado para considerar a energia elétrica um insumo industrial, mas não comercial. Sabe-se, no entanto, que não se deve, neste momento, deliberadamente elevar os custos dos contribuintes, criando pressões sobre os preços. A proposta, é evidente, eleva os custos dos contribuintes, comerciantes e industriais principalmente, criando pressões sobre os preços.

Não se pode deixar de lembrar que a proposta não vem apenas na contramão dos modernos sistemas tributários, mas também da Reforma Tributária que tramita nesta Casa, que aponta na direção do fim dos tributos cumulativos.

Brasília, 04 de abril de 2000

Gilberto Kassab
Vice-Leider do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 14

MODIFICATIVA

PLP 114/00, do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

Dê-se ao ao inciso IV do Art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a seguinte redação:

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenha sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando utilizado no processo de industrialização e comercialização;

c) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1° de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o princípio constitucional da não-cumulatividade, estendendo o crédito do imposto incidente sobre os serviços de comunicação também às atividades comerciais.

Brasília, 04 de abril de 2000

JKASSAB
Gilberto Kassab.
Vice-Líder do PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2000.

15

Emenda Supressiva nº

(Do Senhor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e Outros)

Suprima-se a palavra " parcelada " logo após a palavra " compensação ", contida no artigo 4° do presente PLP.

Justificativa

Ao introduzir-se a palavra " parcelada " subordina-se o direito líquido e certo do aproveitamento integral do crédito nos moldes da legislação em vigor consubstânciada na Lei Complementar 87 à nova regra que se pretende impor, constituindo-se em cerceamento do uso de um direito já adquirido , não existindo na Constituição Federal qualquer condicionamento ao aproveitamento do crédito.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Líder do PPB

Dep. Mendes Ribeiro Filho

Dep. Inocêncio Oliveira.
Líder do PFL.